



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - DCHT
CURSO DE DIREITO

JAMILE CONCEIÇÃO DOS ANJOS
VALDERLÚCIA FERNANDES RODRIGUES NORONHA

A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UM ESTUDO
DO CASO DE VAZAMENTO DE DADOS DO INSS

BRUMADO-BA
2025

JAMILE CONCEIÇÃO DOS ANJOS
VALDERLÚCIA FERNANDES RODRIGUES NORONHA

**A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ
DA LGPD: UM ESTUDO DO CASO DE VAZAMENTO DE DADOS DO
INSS**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia
- UNEB, Curso de Direito, como pré-requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Gilberto Batista Santos

Professor de monografia: Dr.sc Carlos Fernando Faria
Leite.

FOLHA DE APROVAÇÃO

JAMILE CONCEIÇÃO DOS ANJOS
VALDERLÚCIA FERNANDES RODRIGUES NORONHA

**A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ
DA LGPD: UM ESTUDO DO CASO DE VAZAMENTO DE DADOS DO
INSS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia –
Uneb, Campus XX como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito. Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador MSc. Gilberto Batista Santos- Universidade Estadual da Bahia

Professor Dr. João Paulo Soares e Silva- Universidade Estadual da Bahia

Professora Dra. Micheline Flores Porto Dias - Universidade Estadual da Bahia

RESUMO

Este trabalho versa sobre a proteção de dados pessoais das pessoas idosas devido à sua vulnerabilidade, sobretudo no caso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Estatuto da Pessoa Idosa. A pesquisa tem como justificativa o exponencial crescimento de fraudes nos benefícios dos aposentados com descontos indevidos e empréstimos não solicitados por estes beneficiários, configurando violência financeira e uso indevido dos dados pessoais, atingindo os direitos fundamentais, mormente das vítimas, que na sua maioria são as pessoas idosas. O objetivo geral é demonstrar que o tratamento irregular dos dados pessoais é a fonte para concretizar fraudes, analisando as possíveis causas destes vazamentos e a sua relação com a aplicabilidade da LGPD, conforme expõe a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS. A metodologia usada foi a indireta e bibliográfica, com o estudo de autores que tratam sobre a temática, a exemplo de Danilo Doneda, Bruno Bioni, Fabiana Barletta, entre outros. Também foi realizada a análise documental de relatórios de órgãos institucionais, tais como o Relatório do CNJ, do Painel de aplicabilidade da LGPD nos tribunais, e ainda examinaram-se os dados oficiais fornecidos pelo Juizado Especial de Brumado-Bahia, legislação especial, doutrina e jurisprudência. Sobre os resultados, evidenciam-se que as pessoas idosas são grupos hipervulneráveis nesta era digital em que o consentimento não está sendo respeitado. Ademais, inequivocamente, houve negligência e falha sistêmica da autarquia federal no tratamento dos dados que contribuíram para que a fraude ocorresse nos benefícios dos aposentados. A conclusão é que a LGPD é um instrumento eficaz, mas que precisa ser aplicada nos moldes de sua disposição normativa a fim de evitar reiteradas violações, garantindo a proteção, dignidade e respeito aos direitos fundamentais da pessoa idosa.

Palavras-chave: Dados pessoais. Fraude. Vulnerabilidade. Exclusão digital. Privacidade.

ABSTRACT

This study examines the protection of older adults' personal data arising from their particular vulnerability, with emphasis on cases involving Brazil's National Institute of Social Security (INSS), in light of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) and the Elderly Statute. The research is grounded in the exponential increase in fraudulent practices affecting retirees' benefits, such as unauthorized deductions and unsolicited loans, which constitute financial abuse and improper use of personal data. These acts infringe upon fundamental rights and disproportionately affect older adults, who represent the majority of the victims, the central objective of this work is to demonstrate that the improper processing of personal data is a primary enabling factor in the materialization of fraud. To this end, the study investigates the potential causes of data leaks and their relationship with the application of the LGPD, as highlighted by findings of the INSS Joint Parliamentary Inquiry Committee (CPMI). The methodology employed is indirect and bibliographic, grounded in the works of leading scholars in the field, including Danilo Doneda, Bruno Bioni, and Fabiana Barletta. The research also includes documentary analysis of reports from institutional bodies, such as the National Council of Justice (CNJ) and the LGPD Applicability Panel within the Brazilian judiciary, as well as the examination of official data from the Small Claims Court of Brumado, Bahia. Statutory law, legal scholarship, and case law were likewise analyzed. The results indicate that older adults constitute a hyper-vulnerable group in the digital era, in which meaningful and informed consent is frequently disregarded. Furthermore, the findings reveal clear negligence and systemic failure on the part of the federal agency in its handling of personal data, which facilitated fraudulent activities involving retirees' benefits. The study concludes that, although the LGPD is an effective legal instrument, it must be rigorously enforced in accordance with its normative structure to prevent recurrent violations and ensure the protection, dignity, and fundamental rights of older adults.

Keywords: Personal data. Fraud. Vulnerability. Digital exclusion. Privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACTs - Acordo de Cooperação Técnica

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados

CDC- Código de Defesa do Consumidor

CGU - Controladoria-Geral da União

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPMI-Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

EC- Emenda Constitucional

GDPR- *General Data Protection Regulation* /Regulamento Geral de Proteção de Dados

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

LGPD-Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

ONU- Organização das Nações Unidas

PEC- Proposta de Emenda à Constituição

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TICs-Tecnologias da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	16
2.2 A (HIPER)VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA	20
2.3 EXCLUSÃO DIGITAL E SEUS DESAFIOS AO ACESSO DA INFORMAÇÃO	25
3. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL	29
3.1 CONCEITO E MODALIDADES DE DADOS	32
3.2 OS PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO INSTRUMENTOS DE TUTELA DA PRIVACIDADE	34
3.3 VAZAMENTO DE DADOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	37
4 O CASE CONCRETO SOBRE O VAZAMENTO DE DADOS NO INSS	42
4.1 A VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O PROBLEMA DO VAZAMENTO DE DADOS DE VULNERÁVEIS	48
4.2 A APLICAÇÃO DA LGPD PELOS TRIBUNAIS	51
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se na área do Direito, de forma específica, no campo do Direito Constitucional, Direito Civil contemporâneo, Direito Digital e Direito Previdenciário, tem ênfase na proteção de dados pessoais e sua relação com os direitos da pessoa idosa que, diante desse cenário digital, vivencia uma grande vulnerabilidade; por conseguinte, tem a sua privacidade e dados expostos sem a anuência desses sujeitos, gerando uma responsabilização decorrente dessa violação legal.

Devido ao crescente aumento da utilização de dados pessoais por parte tanto do setor privado como dos órgãos públicos, surgiram no mundo várias legislações, com o intuito de salvaguardar o direito à proteção de informações individuais. Assim, a partir da década de 70 começaram a surgir leis específicas de proteção de dados pessoais, proporcionadas pelo advento das tecnologias da informação.

Neste contexto, em 24 de outubro de 1995, foi criada a Diretiva 95/46/CE, da União Europeia, que apresentava a primeira regulamentação prevista para os países que integravam o bloco, abordando o viés protetivo aos dados pessoais. Esta norma exigia que cada país-membro tivesse uma agência ou comissário de proteção de dados, que supervisionasse a aplicação dos princípios e leis de proteção à privacidade individual. Além disso, exigia que cada um deles editasse leis sobre o processamento de dados pessoais.

Em 24 de maio de 2016, foi divulgado o Regulamento Geral de Proteção de Dados, que substituiu a Diretiva 95/46/CE. Tendo o intuito de minimizar o risco de abusos no tratamento, coleta, processo e uso de transferência de dados na União Europeia, estabelecendo um regime regulatório novo para os membros do bloco. O referido regulamento, que entrou em vigor em 2018, tornou-se fonte inspiradora para a normatização e criação das legislações voltadas para a proteção de dados em vários lugares do mundo, inclusive o Brasil.

Nesta perspectiva, a proteção dos dados pessoais no Brasil já se encontrava prevista na Constituição Federal de 88, em seu Artigo 5º, ademais, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet e a Lei de Informação. Contudo, necessitava de um olhar casuístico para a proteção de dados pessoais de forma minuciosa para as possibilidades e desafios que dela ensejam.

O maior avanço legislativo brasileiro em termos de proteção da informação de dados aconteceu em 14 de agosto de 2018, com aprovação da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, entrando em vigor em 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os

direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, a LGPD nasce a partir de movimentos e discussões em torno da segurança digital e das constantes invasões à privacidade na era virtual, afetando toda uma sociedade, cujos acessos às redes tornam-se inevitáveis em um mundo globalizado, visto que ter uma legislação que contemple a proteção de dados pessoais dos seus titulares era uma necessidade emergente no combate a práticas abusivas de crimes virtuais e de uso indevido e exacerbado dos dados pessoais com fins diversos, bem como a prática de fraudes contra aposentados, que em sua maioria são compostas por pessoas idosas.

Portanto, tendo decorrido cinco anos da vigência da LGPD que, em seus diversos artigos, estabelece a necessidade de consentimento claro e informado dos titulares dos dados para qualquer fim, bem como dos dados pessoais sensíveis serem tratados com rigor técnico; por seus operadores, tanto por órgãos públicos quanto privados, estando submetidos a sanções administrativas em casos de violações desses dispositivos legais. Então, diante desse cenário, **questiona-se:** Em que medida a vigência da LGPD e demais normas protetivas da pessoa idosa têm sido efetivas para prevenir vazamentos de dados e práticas abusivas, como descontos indevidos e empréstimos não autorizados, envolvendo beneficiários do INSS, e como o Poder Judiciário vem enfrentando essas violações diante da hipervulnerabilidade desse grupo?

Assim, essa pesquisa tem por **objetivo geral** analisar a aplicabilidade da LGPD e as possíveis causas dos vazamentos de dados dos aposentados do INSS e a relação dos consignados e descontos indevidos com o cumprimento do que determina a legislação, fazendo um recorte sobre a vulnerabilidade desses beneficiários e a responsabilização das instituições e seus agentes pela guarda e tratamento desses dados.

E como **objetivos específicos:** Compreender a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conjuntamente com o Estatuto da Pessoa Idosa na defesa dos direitos destas pessoas e aposentados; apresentar as consequências jurídicas do vazamento de dados; identificar a vulnerabilidade da pessoa idosa e sua relação com o perfil hegemonicamente atingido quanto à proteção de dados pessoais; investigar as causas do vazamento de dados do INSS e a sua correlação com empréstimos e descontos indevidos contra aposentados e como os tribunais têm decidido em casos que envolvem vulneráveis.

A partir do que já foi exposto, a relevância deste estudo reside no fato de que, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, esperava-se que esta regulamentação fosse oferecer proteção de fato, no acesso e tratamento a dados pessoais com seriedade e

responsabilidade, por todos os entes e pessoas brasileiras, tendo em vista que a norma encontra-se em plena vigência no nosso ordenamento pátrio.

Entretanto, têm sido cada vez mais recorrentes as práticas abusivas no que se refere à utilização de dados pessoais sem o consentimento dos titulares. Além disso, instituições financeiras, órgãos públicos e privados não têm demonstrado o devido respeito ao cumprimento dos dispositivos legais da LGPD, ofendendo a privacidade desses indivíduos, principalmente, em se tratando dos descontos e empréstimos que têm como alvo a população idosa, que não raro são violentados na sua liberdade individual, privacidade e dignidade, quando se percebem lesados por órgãos do governo (recente vazamento do INSS), ou ainda quando contemplados com empréstimos que nunca solicitaram, a juros extremamente altos, chegando a comprometer a sua subsistência.

Essa pesquisa foi motivada em função das constantes violações à proteção de dados pessoais, enquanto um direito fundamental da pessoa humana, que goza de proteção e tutela jurisdicional, mas ainda assim, tem-se um número expressivo de violações à privacidade cumulado a isso as fraudes ocasionadas pelo uso indevido destes dados na solicitação de empréstimos e descontos não autorizados, cujo perfil da vítima é em sua maioria pessoas idosas, com pouca instrução, hipervulneráveis, que possuem uma condição social e econômica baixa.

Neste contexto, o estudo desta problemática se justifica dada a sua relevância para a população idosa, advogados e toda a sociedade, visto que é inconcebível que a violação destes direitos continue a ser praticada, uma vez que a LGPD vem assegurar a proteção aos dados pessoais, abordando os limites da sua utilização, visando coibir o fornecimento de dados pessoais por instituições que causem prejuízo ao seu titular; do seu descumprimento caberá responsabilização. Consoante a isso, o Código Civil visa garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas em uma relação contratual, a saber, da não validade deste tipo de negócio contratual, assim como o Código de Defesa do Consumidor traz vedação expressa a este abuso.

Portanto, reitera-se a necessidade de se discutir a temática e também a viabilidade metodológica para a investigação do tema pleiteado, em função da proteção e do tratamento de dados sensíveis albergados na LGPD estarem sendo descumpridos; urge que tais discussões reverberem em todos os espaços sociais, para que os preceitos legais sejam, de fato, efetivados.

A presente pesquisa tem como **método** principal o dedutivo, partindo de uma análise geral sobre a proteção de dados pessoais e a aplicação da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para, em seguida, concentrar-se na situação específica dos vazamentos de dados pessoais de pessoas idosas vítimas de descontos indevidos, bem como

de empréstimos consignados não solicitados. Quanto ao meio ela é indireta e documental, pois se vale da análise de documentos e relatórios oficiais, como o Relatório do Painel LGPD nos Tribunais e Relatório de Análise da Tramitação de Processos Judiciais Relacionados a Pessoas Idosas no Brasil. Também utilizou-se de dados do IBGE e de relatórios de auditoria no INSS.

Além disso, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, uma vez que busca entender um fenômeno social e jurídico, utilizando da interpretação de normas, doutrinas e a partir de fatos concretos, sem recorrer à mensuração numérica. Quanto ao procedimento utilizado, é o bibliográfico, pois se fundamenta na leitura e análise de obras doutrinárias, artigos científicos e dissertações.

A pesquisa é do tipo teórica, pois está embasada e organizada a partir de um levantamento teórico com relevantes contribuições de renomados autores, como Danilo Doneda, Laura Schertel Mendes, Bruno Ricardo Bioni, Rolf Madaleno, Heloísa Helena Barboza, entre outros, que se debruçaram no estudo sistemático e aprofundado sobre a proteção de dados, o direito à privacidade e a vulnerabilidade da pessoa idosa, dando a esta temática notoriedade e destaque no cenário nacional. Para além disso, também é legislativa, por fazer uma análise das normativas e legislações pertinentes, a exemplo disto, a Constituição Federal de 1988, a LGPD, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Código Civil e demais instrumentos legais que corroboram o entendimento da temática.

O estudo tem caráter exploratório e descritivo, simultaneamente, pois objetiva identificar, compreender e descrever as causas e consequências do vazamento de dados mesmo após a implementação da LGPD e a vulnerabilidade da pessoa idosa diante da ineficácia na proteção de seus dados pessoais. Desse modo, pretende-se refletir sobre a conjectura atual no que tange à efetividade da proteção de dados pessoais, conclamando a sociedade civil e seus diversos setores, principalmente os operadores do direito, a buscar caminhos que apontem para o fortalecimento do direito protetivo e garantidor da tutela à privacidade, que deve amparar a todos os cidadãos, principalmente os mais vulneráveis, como a pessoa idosa, que assiste a uma proteção normativa ainda mais abrangente, se pensarmos em equidade jurídica e social.

Para melhor organização, o estudo foi estruturado em três capítulos: o primeiro capítulo aborda a proteção da pessoa idosa no direito brasileiro, fazendo uma abordagem histórica e normativa a respeito de como a proteção da pessoa idosa foi expandindo, visto que a expectativa de vida aumentou, suscitando novos debates sobre os desafios enfrentados por este público-alvo. Além disso, o capítulo dispõe de três seções: a primeira focada no marco

legal do Estatuto da Pessoa Idosa, seu viés protetivo, conceitos, direitos e deveres da pessoa idosa. A segunda seção aponta a hipervulnerabilidade da pessoa idosa, fazendo uma relação do vazamento de dados com a sua condição de vulnerabilidade vivenciada por estes titulares e, na última seção, discute a exclusão digital e os desafios do acesso à informação sentidos por esta população.

Já o segundo capítulo está organizado em três seções, trazendo na abertura uma abordagem histórica sobre a proteção de dados pessoais no Brasil, até o advento da LGPD e seus desdobramentos, evidenciando as normativas que a antecederam e as implicações dela nos dias atuais. Na primeira seção tem-se o conceito e as modalidades de dados, realizando a distinção entre um dado pessoal e dado pessoal sensível. Na segunda, debate sobre os princípios norteadores da proteção de dados no Brasil e sua relevância para a garantia da tutela à privacidade. E na terceira seção deste capítulo, argumenta sobre o vazamento de dados e suas consequências, elencando os direitos e deveres dos titulares dos dados pessoais na referida norma e as implicações decorrentes do uso indiscriminado destes em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no último capítulo apresenta o caso concreto do vazamento de dados do INSS, que ocasionou inúmeros descontos ilegais nos benefícios de aposentados e pensionistas, sem o consentimento necessário, evidenciando o não cumprimento da LGPD e suas implicações. Apresenta duas seções, sendo na primeira apontada a visão do judiciário sobre o vazamento de dados de vulneráveis e a segunda retrata sobre a aplicabilidade da LGPD nos tribunais, buscando por julgados e decisões que têm aplicado dispositivos da lei em casos concretos relevantes. Isto posto, procurou-se trazer as contribuições de autores diversos que se debruçaram sobre a temática em voga, demonstrando a extrema necessidade de dar visibilidade à problemática que reforça a responsabilidade de dar tratamento adequado aos dados pessoais.

2 A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO

O processo de envelhecimento da população brasileira constitui-se em um processo natural formado por um fenômeno social com grande destaque no século XXI (Piovesan e Kamimura, 2017). É de conhecimento geral que houve um aumento significativo na quantidade de pessoas que chegam à terceira idade, graças ao surgimento de políticas públicas que condicionaram a elevação do seu ciclo de vida. Assim, torna-se relevante abordar como as legislações vigentes têm assegurado esse viés protetivo frente à vulnerabilidade sentida pela população longeva.

No contexto brasileiro, a Organização Mundial da Saúde aponta que o Brasil será o sexto país com o maior número de pessoas idosas no ano de 2025 (Calmon, 2022). Nessa perspectiva, advêm, dessa nova realidade, muitas influências e mudanças concernentes à organização e estrutura da sociedade e, conseqüentemente, os impactos oriundos da tecnologia, exigindo, no âmbito jurídico, maior concentração de esforços para a garantia de direitos dessa população que, gradativamente, se expande.

A população do mundo está envelhecendo. Há apenas duzentos anos, nenhum país tinha população com expectativa de vida média maior que quarenta anos. Esse número começou a disparar a partir da segunda metade do século XIX, e especialmente ao longo do século XX [...] No Brasil não é diferente. Em 2017, ultrapassamos a marca de trinta milhões de idosos, com cerca de 15% da população em faixa etária superior a sessenta anos. Em 2012, esse número era de vinte e cinco milhões. O gráfico conhecido como “pirâmide etária” nem parece mais uma pirâmide (Hironaka, 2022, p. 24).

Frise-se que essa atual realidade só demonstra que houve um aumento na expectativa de vida desses indivíduos, que passaram a viver em condições dignas de envelhecimento (Rosa, Neves e Loyola, 2018). Assim, a elevação da expectativa de vida e o descompasso com a redução da natalidade trazem, juntos, a necessidade evidente de criação de políticas públicas eficientes, bem como a aplicação efetiva dos instrumentos normativos já existentes no ordenamento jurídico como ferramentas capazes de promover à pessoa idosa o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A população idosa possui uma série de necessidades próprias que não podem ser simplesmente ignoradas. Essas pessoas, que em grande parte ajudaram a construir o país para as atuais gerações, não devem ser relegadas ao esquecimento e abandono quando mais precisam. Embora o crescimento da população e o seu envelhecimento traga desafios econômicos, a forma de enfrentá-los não pode ser o abandono daqueles graças a quem os mais novos estão no mundo. Desses fatos decorre a justificção para uma lei protetiva a essa importante parcela da população (Hironaka, p.24, 2022).

Insta consignar que, inicialmente, as pessoas idosas não gozavam de proteção estatal. Foi com o surgimento da lei Eloy Chaves, em 1923, que surgiu uma esperança para o grupo. Conforme a abordagem de Calmon (2022), a edição da Lei Eloy Chaves surgiu como resposta a diversas lutas operárias, momento em que a velhice no Brasil passou a ser encarada como questão social. Essa lei foi um marco histórico, direcionando essa parcela da população à esperança frente às mazelas sociais vividas pelo grupo. Apesar do “avanço”, a lei ainda era incipiente, carecendo de maior efetividade, haja vista sua limitação apenas aos ferroviários.

Dados noticiados pela Agência do Senado Federal (2019) informam que a revolta e indignação de senadores da época, a exemplo do senador Irineu Machado (DF), foi uma das figuras políticas da época que demonstrou indignação quanto às injustiças na aplicabilidade da lei, denunciando que aos servidores de mais idade coube a tarefa de recorrer à generosidade de Eloy Chaves. Cujas iniciativas foram imortalizadas em sua memória, mas quando nasce a lei e entra em vigor, encontra resistências dos empregadores, que tentavam burlar a lei para não pagar as aposentadorias.

As dificuldades quanto ao reconhecimento dos direitos da pessoa idosa perduraram por muito tempo; prova disso está nas constituições brasileiras anteriores à Carta Magna de 1988. As Constituições de 1934, 1937, 1964 e 1967 se utilizaram do termo “velhice” apenas para se referir a um dos riscos sociais que viabilizavam a incidência de normas de natureza previdenciária (Calmon, 2022).

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948, art. 1º). E, qualquer pessoa, independentemente da idade, teria a “capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas nesta Declaração” (ONU, 1948, art. 2º), já que há vedação de distinção por qualquer condição. Também utilizou-se do termo “velhice” como um dos riscos sociais para fins de manutenção de um certo padrão de vida (Calmon, 2022).

Apesar disso, através das mudanças sociais inerentes à formação da sociedade, aos poucos surgiram novas legislações cuja finalidade era a proteção dessas pessoas, outrora marginalizadas pelo Estado, conforme advoga Calmon:

No ano de 2015, a primeira Convenção de caráter multilateral sobre direitos humanos da pessoa idosa foi aprovada, tendo, contudo, abrangência regional, por ter sido elaborada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa representa o primeiro instrumento internacional específico de caráter multilateral a regulamentar os direitos humanos da pessoa idosa, e já se encontra em processo de internalização em nosso ordenamento jurídico, através do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 863/2017 (Calmon, 2022, p.11).

Por todo o exposto, é inegável que foram muitas lutas até alcançar a conquista, que somente se possibilitou, efetivamente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma série de direitos e garantias fundamentais. Nesse novo cenário, a Carta Magna de 1988 reconhece a importância de proteger a pessoa idosa ao prever, em vários de seus dispositivos, restando determinado no artigo 230 que: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

Igualmente, em seu artigo 229 da Norma Fundamental, por sua vez, também outorga responsabilidade especial à família da pessoa idosa quando dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Nesse viés, acentua-se que a pessoa idosa só veio a se consagrar como um sujeito de direitos no advento da Constituição Cidadã, prevendo uma tutela diferenciada, pois nas constituições anteriores essas garantias não eram reconhecidas.

De acordo com Hironaka (2022), apenas doze países trazem uma proteção constitucional referente ao direito das pessoas idosas (Brasil, China, Cuba, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela). Para a autora, a proteção jurídica à pessoa idosa coloca o Brasil entre os poucos países que promovem proteção constitucional específica a essa parcela da população.

Na esfera infraconstitucional, a Lei 8.842, de 1994, criou a Política Nacional do Idoso e regulamentou a Lei 10.741, em 2003, inicialmente denominada Estatuto do Idoso, que trouxe mandamentos constitucionais de proteção às pessoas idosas, a exemplo do acesso prioritário à saúde, à alimentação, à cultura, à educação, ao lazer, ao trabalho e à convivência comunitária. Ademais, prevê direitos voltados às especificidades do grupo, como transporte gratuito para os maiores de 65 anos, desconto em transportes interestaduais, reserva de 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados, Universidade Aberta as pessoas idosas, destinação privilegiada de recursos públicos para áreas voltadas à proteção da pessoa idosa, acesso à justiça, dentre várias garantias sociais (Brasil, 2003).

No entanto, conforme exaustivamente visto, a partir de uma análise histórica, durante muito tempo esse grupo da terceira idade não tinha acesso às condições mais básicas de que um ser humano precisava para viver. Somente no ano de 2003 é que a pessoa idosa passou a gozar de proteção especial, atribuindo a elas o amparo necessário. O Estatuto, evidentemente, significa um avanço substancial na efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que detalhou as obrigações e os instrumentos de tutela que outrora se encontravam de forma genérica na Constituição.

É crescente o número de estudos na literatura que defendem a premissa de que a população idosa possui necessidades peculiares, que jamais podem ser negligenciadas, considerando que foram elas que contribuíram de forma significativa para a construção do país e, portanto, deve ser-lhes assegurado o respeito à sua dignidade, como elemento basilar e fundamental. Para Barletta e Martins (2022), do princípio da dignidade da pessoa humana decorre o melhor interesse da pessoa idosa, que indica que a pessoa idosa faz jus à tutela prioritária e integral, desde que observado o melhor interesse que contemple as pessoas idosas.

Diante do exposto, pugna para que o direito da pessoa idosa seja cumprido na sua integralidade com prioridade absoluta, para que o direito ao envelhecimento não seja mais um discurso retórico, mas que encontre forças nas relações com os seus pares, que necessariamente, são pessoas que, se ainda não enfrentam os desafios de envelhecer, certamente enfrentarão em um futuro próximo. E nesse lugar que se chama futuro da população brasileira, deseja-se com esperança achar uma sociedade mais humanista e zelosa pela história, memória, condições de vida e dignidade das pessoas longevas.

2.1 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

No Brasil, o marco da proteção jurídica da pessoa idosa se deu com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e consolidou-se por meio da Lei nº 10.741/2003, que fora denominada, em seu texto original, como Estatuto do Idoso. Portanto, é inegável a contribuição do Estatuto na garantia dos direitos fundamentais, os quais, para Bonavides (2011, p. 561), são “aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança [...]”. Assim, a lei trouxe uma proteção especial à pessoa idosa à luz da Constituição, sobretudo no artigo 230, consubstanciando sua relevância histórica no que diz respeito à evolução do direito, sob a ótica dos direitos humanos.

Sobre este relevante instrumento normativo em que se traduz, o Estatuto, é imperioso ressaltar que recentemente houve alteração da sua nomenclatura, para constar doravante “Estatuto da Pessoa Idosa”. Essa mudança foi promovida pela Lei nº 14.423/2022, decorrente do Projeto de Lei nº 3.646/2019, cuja autoria é do senador Paulo Paim (PT/RS). Tal modificação alterou, em todo o texto da Lei nº 10.741/2003, as expressões “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente (Brasil, 2022).

A alteração na terminologia, conforme justificativa do projeto, tem como finalidade mitigar a desumanização à qual é associado o envelhecimento, reforçando a centralidade da pessoa e de sua dignidade como fundamentos da proteção jurídica (Secretaria-Geral, 2022).

Portanto, nitidamente, observa-se que essa mudança simbólica representa uma ascensão sobre o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos, desconstruindo a visão pessimista acerca do envelhecimento que perdurou ao longo da história. O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), em especial no artigo 1º, estabelece que sua finalidade é regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Para Calmon (2022), percebe-se que o legislador utilizou um critério cronológico e também legal na delimitação do grupo a ser protegido; a partir dessa definição legal, denota-se uma proteção específica ao grupo que reconhece o estado de vulnerabilidade da pessoa em razão da idade. Essa proteção não é aleatória, mas sim o reflexo da concretização da igualdade material entre os seres humanos, sendo, portanto, uma prestação positiva do Estado Democrático de Direito, o qual tem o dever de promover inclusão, garantir direitos e assegurar condições dignas de vida às pessoas, especialmente as mais vulneráveis.

Assim, é importante salientar que o Estatuto da Pessoa Idosa busca uma proteção ampla da pessoa idosa em várias situações da sua vida, sendo dever da família, Estado e sociedade promover com absoluta prioridade os direitos elementares dessas pessoas, consoante determina o artigo 3º do diploma e com base no princípio da solidariedade e reciprocidade (Brasil, 2003).

Sobre a temática, a lição de Barboza (2022, p. 16) esclarece a razão para que o processo de envelhecimento ocorra de forma leve e com mais empatia a partir da “interdependência e solidariedade entre gerações (uma via de mão dupla, com indivíduos jovens e velhos, em que se dá e se recebe) são princípios relevantes para o envelhecimento ativo. A criança de ontem é o adulto de hoje e o avô ou avó de amanhã”.

Insta dizer que, além dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o estatuto da pessoa idosa faz uma interseção com o acréscimo do princípio da proteção integral, consoante se observa:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Brasil, 2003).

Dessa maneira, o valor extra previsto no princípio da proteção integral é, basicamente, o implemento de ferramentas especializadas que as pessoas idosas têm para enfrentar os desafios decorrentes do envelhecimento; o objetivo é assegurar condições mínimas para uma vida digna na velhice, sobretudo com a criação de políticas públicas para executar os direitos já garantidos.

Para Moreira (2022), a comunidade, a família e o Estado são responsáveis diretos pela promoção, isso com base no princípio "*Favor debilis*", que significa "proteger o mais vulnerável". Não obstante, seja um princípio oriundo do direito do consumidor, pode ser utilizado no presente contexto como analogia, considerando sua relação com os princípios fundamentais da Constituição, no que tange à proteção e garantia da dignidade humana.

Nessa perspectiva, somados aos direitos fundamentais e ao princípio da proteção integral, têm-se os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como princípios basilares não só do estatuto, mas, sobretudo, da própria Constituição Federal. Destaca-se que cidadania está relacionada à participação ativa, destacando que é, principalmente, o direito a ter direitos, não é só votar, ou seja, é a condição básica de pertencimento a uma comunidade política, fruto da convivência em coletividade, sentir-se parte, exigindo o respeito aos seus direitos, pois é um titular desse direito, sob pena de se tornar invisível ao sistema político (Arendt, apud Rodrigues, 2022).

Outro princípio de notória relevância, a proteção da pessoa idosa, é o princípio da dignidade, que assegura também a limitação do endividamento por meio de um percentual máximo de consignação, visa a garantia do mínimo existencial e decorre da eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, que também deve ser garantido nas relações entre particulares.

Conforme Lopes e Tracana (2024), a dignidade da pessoa humana possui raízes kantianas, que defendem que o ser humano tem valor intrínseco e absoluto, que exige respeito pela pessoa que é, tendo igual dignidade em todas as fases da vida; portanto na velhice, essa condição, sobretudo, deverá ser respeitada, visto que nessa fase é que está presente uma especial vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade desses sujeitos.

É justamente essa ideia de dignidade que se torna um desafio na maneira como a sociedade enxerga as pessoas idosas, haja vista que se sobrepõe, infelizmente, à imagem estigmatizada sobre o envelhecimento. Todavia, o estatuto tem sido um instrumento valioso que visa romper com os entraves sociais vivenciados pelas pessoas idosas ao longo da história, cuja finalidade atual do estatuto não é apenas garantir o pleno respeito pelos direitos normatizados, mas também torná-los efetivos no plano concreto.

Por isso, é aceitável que o processo de amadurecimento social se torne gradativo, haja vista que os legisladores, ao criarem as normas, muitas vezes reproduzem perfis estigmatizantes. No entanto, a partir dos seus efeitos negativos, buscam reformulá-las ou anulá-las, a fim de minimizar os impactos que outrora já foram enraizados na sociedade. Para melhor ilustração, tem-se a clássica escravidão como exemplar histórico, cujos impactos a sociedade vivencia até os dias atuais.

Com isso, a proteção da pessoa idosa prevista no estatuto coaduna com essa perspectiva de aumento da expectativa de vida e, para isso, trouxe a prioridade absoluta, no seu artigo 3º, para efetivar inúmeras garantias como vida, saúde, destinação privilegiada em recursos públicos, cidadania, atendimento preferencial e imediato, o acesso facilitado à saúde, prioridade em políticas públicas. Também a prioridade absoluta com uma nítida intenção do legislador em proteger esse grupo, o qual abarca um subgrupo que ainda tem uma prioridade especialíssima, que são os maiores de 80 anos (Brasil, 2003).

Ainda no artigo 4º do estatuto (Brasil, 2003), aduz que “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Em que pese o estatuto, de forma especial, ter buscado proteger esse grupo, a violação dos seus direitos, precipuamente, dos seus dados pessoais, é exatamente um dos problemas sociais que as pessoas idosas enfrentam atualmente e uma solução é o que se espera tanto das entidades estatais como da comunidade.

É dever de todos prevenir ameaças aos seus direitos, bem como dever de todo cidadão comunicar às autoridades todo e qualquer tipo de violência contra o grupo. A lei especial não só proíbe a violação, mas exige que seja punida quem violar a lei, ou seja, isso coaduna com o que a Constituição Federal traduz como mandado constitucional de tutela, inserta no artigo 5º, inciso XLI, o qual determina que a lei punirá qualquer discriminação contra direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 1988).

Nesse sentido, os Conselhos previstos no artigo 7º do mencionado diploma, os quais existem em nível nacional, estadual, municipal e distrital são órgãos que servem para fiscalizar, acompanhar e avaliar as políticas públicas para as pessoas idosas, ou seja, os Conselhos funcionam como uma ponte entre a sociedade civil e o poder público, visando retirar os direitos do campo teórico e garantir que se tornem uma realidade fática. Assim, caso sejam constatadas irregularidades, devem acionar outros órgãos, a exemplo do Ministério Público, que atua como fiscal da ordem jurídica que se encontra estabelecida no Estatuto em diversos dispositivos, a saber: como no capítulo II, que trata sobre a competência do Ministério Público, no que tange aos direitos das pessoas idosas (Brasil, 2003).

Nessa esteira, é preciso reconhecer que a tutela dos direitos e garantias das pessoas idosas é um tema abrangente e inesgotável à medida que a sociedade evolui, assim o Estatuto da Pessoa Idosa surge como um marco legal realmente importante, fundamentado nos princípios da proteção integral, da cidadania e dignidade humana, que busca ir além dos direitos básicos de todos, oferecendo proteção integral e tentando concretizar a igualdade material. Em que pese

a prioridade absoluta ser uma diretriz poderosa, ainda assim, exige muita sensibilidade na aplicabilidade prática especialmente quando entra em conflito com outras prioridades constitucionais. Dessa forma, protegê-los contra violações não é só papel do Estado, mas um dever de todos, ou seja, é um dever compartilhado, pondo-os a salvo de qualquer forma de violência ou negligência ao seu direito a um envelhecimento digno e à proteção plena.

2.2 A (HIPER)VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

No Brasil nos últimos anos tem sido observada a elevação dos indicadores que mensuram a longevidade da população brasileira. Conforme o Censo demográfico de 2022 cujos dados foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), ratifica-se que a população idosa cresceu exponencialmente. A pesquisa aponta que “a população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6%), um aumento de 56 % em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%)” corroborando com a ideia de que a proteção, assistência e cuidado com a terceira idade precisam ser intensificados para que esses sujeitos possam usufruir de mais qualidade de vida e por conseguinte, elevar ainda mais a expectativa de vida em nosso país, posto que a vulnerabilidade da pessoa idosa caminha na contramão da longevidade.

Não obstante o Estatuto da Pessoa Idosa assegurar com prioridade absoluta os direitos sociais, o direito à vida, saúde, educação, lazer, transporte, moradia, assistência jurisdicional, entre outros direitos expressos na referida norma, somam-se a isso os direitos fundamentais também garantidos na Constituição Federal. Não raro essas pessoas têm sido alvo de negligências, fraudes, abusos e expostos a contextos de vulnerabilidade.

Em relação às estruturas normativas, Madaleno (2021) pontua que, apesar do legislador ter trazido um rol de direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa, tanto na legislação especial quanto em outros instrumentos legais, que assistem à proteção das pessoas com mais de sessenta anos, faz-se necessário que todo esse arcabouço legal seja mais eficiente na tutela dessas garantias. Que a prestação jurisdicional frisada no Estatuto seja de fato exercida, que os processos judiciais que têm como parte a pessoa idosa não sucumbam aos prazos judiciais, a morosidade e a expedientes protelatórios, pois este público tem pressa de ser assistido, visto que o tempo cronológico destes não é igual ao estabelecido para o jovem, essa demora revela um sistema judicial pouco eficaz.

Para Barboza (2022), o conceito de vulnerabilidade deriva do latim *vulnerabilis*, que significa o “que pode ser ferido”, que poderá ser utilizado para designar as pessoas que vivem

em situações de fragilidade e desamparo. Com mais razão se aplica às pessoas idosas que se acham em condição de desigualdade por força de contingência ou das relações de natureza existencial, como as de consumo.

A guisa do que determina o artigo 55 – J, XIX da legislação que rege a proteção de dados no Brasil, que atribui como competência para a ANPD a responsabilidade de garantir que o tratamento de dados da pessoa idosa ocorra de forma clara, utilizando uma linguagem de fácil entendimento, uma vez que a pessoa mais velha poderá padecer de outras vulnerabilidades sociais, sendo um empecilho para a sua compreensão a utilização de termos mais técnicos ou desconhecidos. Logo, ao garantir essa forma de tratamento à pessoa idosa, implicitamente se reconhece a sua vulnerabilidade (Brasil, 2018).

No que diz respeito a vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade da pessoa idosa, há uma distinção dos termos, tendo em vista que a vulnerabilidade pode ser uma situação inerente a qualquer pessoa humana em situação de fragilidade, enquanto a hipervulnerabilidade é quando se acrescenta a esta condição outro fator agravante, que é a idade avançada potencializando essa vulnerabilidade disto nos fala (Caetano, 2023).

Reafirma-se Madaleno (2021) ao tratar sobre igualdade e grupos vulneráveis, sustenta que a vulnerabilidade está ligada à existência humana e ocorre quando este está ferido em sua integridade física ou psicológica, mas necessariamente não se confunde com a hipossuficiência, pois nem toda vulnerabilidade está relacionada a dificuldades econômicas. Para o autor, as pessoas idosas já integram essa condição, por gozar de proteção especial, reconhecendo ainda que é notório a existência de uma vulnerabilidade jurídica, caracterizada pela ausência de conhecimento acerca dos seus direitos, que inibe esses sujeitos na reivindicação dessas garantias.

Estudos de Caetano (2023, p.59) confirma que quando se trata das relações de consumo, têm-se a hipervulnerabilidade da população idosa agravada por várias circunstâncias:

[...] A vulnerabilidade agravada dos consumidores idosos, que decorre de um conjunto de fatores, como o alto índice de analfabetismo entre as pessoas idosas, maiores chances de adoecimento em virtude da idade avançada, perda gradativa das capacidades sensoriais, dificuldades de locomoção, comprometimento da renda com medicamentos e tratamentos de saúde.

Nesse mesmo sentido, pontua Marques (2016) que, quando se trata da vulnerabilidade, basta observar o estado da pessoa quando exposta a riscos, podendo ser uma vulnerabilidade transitória ou permanente, ela enfraquece o sujeito nas suas relações. Quando se refere à pessoa idosa, tem-se uma vulnerabilidade especial, em relação às tecnologias, saúde, economia,

informação, solidão, enfim, vislumbra-se um agravamento significativo, que não pode ser ignorado pela sociedade atual.

Dialogando com essa perspectiva, o entendimento de Miragem (2020) que vê a vulnerabilidade como um impacto de grande dimensão, que na seara consumerista foi consagrada como princípio fundante do direito do consumidor, explícito no artigo 4, I, enfatiza que deve ser observada em todas as relações de consumo, acentuando ainda mais se nessa relação estiver uma pessoa idosa.

Uma forte correlação entre Marques e Barbosa (2022) entrelaça o entendimento de que tanto a literatura brasileira quanto a argentina aceitam que ao Estado importa não apenas a proteção aos direitos daqueles tidos como vulneráveis, mas sobretudo dos hipervulneráveis. Ainda discorrem em seus estudos que as pessoas idosas são vítimas de múltiplas discriminações, a despeito do etarismo, que necessita ser combatido; ainda há intersecções com outras formas de discriminações que essas pessoas enfrentam. Ao analisar o cenário da vulnerabilidade no Brasil, as autoras elencam alguns fatores de risco, tais como: o analfabetismo, as dificuldades financeiras, a fragilidade na saúde e a desvalorização e cuidado com a pessoa idosa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em Recurso Especial Nº 1.995.458, no dia 22/04/2022 sobre a inexigibilidade do débito ajuizada em face do Itaú Unibanco S.A pedindo a responsabilização do banco, pelo o autor ter sido vítima de um “golpe do motoboy”, que entregou o cartão magnético e senha a estelionatário, não tendo sido a vítima comunicada de compras realizadas em cartão de crédito, bem como a falta de segurança do banco na prestação do serviço (STJ, 2022). Neste sentido, a referida corte, consagrou o entendimento de que nas relações consumeristas:

Na hipótese, contudo verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável (Brasil, STJ, 2022, p. 4).

A ministra Nancy Andrighi, relatora do referido julgado, argumenta ainda em seu voto, utilizando da jurisprudência já firmada pelo tribunal, que o fato das compras terem ocorrido no lapso temporal entre o furto e a comunicação realizada à instituição bancária não afasta da instituição a responsabilidade (Brasil, STJ, 2022). Fica evidente que, ao facilitar o acesso ao crédito principalmente pela via eletrônica, as instituições bancárias não sopesaram a vulnerabilidade da pessoa idosa que, além do analfabetismo digital, sucumbe a uma série de

outras vulnerabilidades. Ter essa contratação somente pela via presencial fortaleceria essa proteção à geração sexagenária.

Nesse ínterim, convém abordar que, apesar de previsão expressa na Lei Nº 14.181 de 2021, conhecida como a Lei do Superendividamento, garantir em seu artigo 54-C, IV, a vedação do assédio no acesso ao crédito ao consumidor, principalmente se tratando de pessoa idosa, sendo expresso ou implícito, conforme aludido inciso: “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada [...]” (Brasil, 2021). Ainda tem persistido essa problemática, não fosse assim, não teríamos o ajuizamento volumoso de ações que têm como foco o desrespeito ao consumidor hipervulnerável.

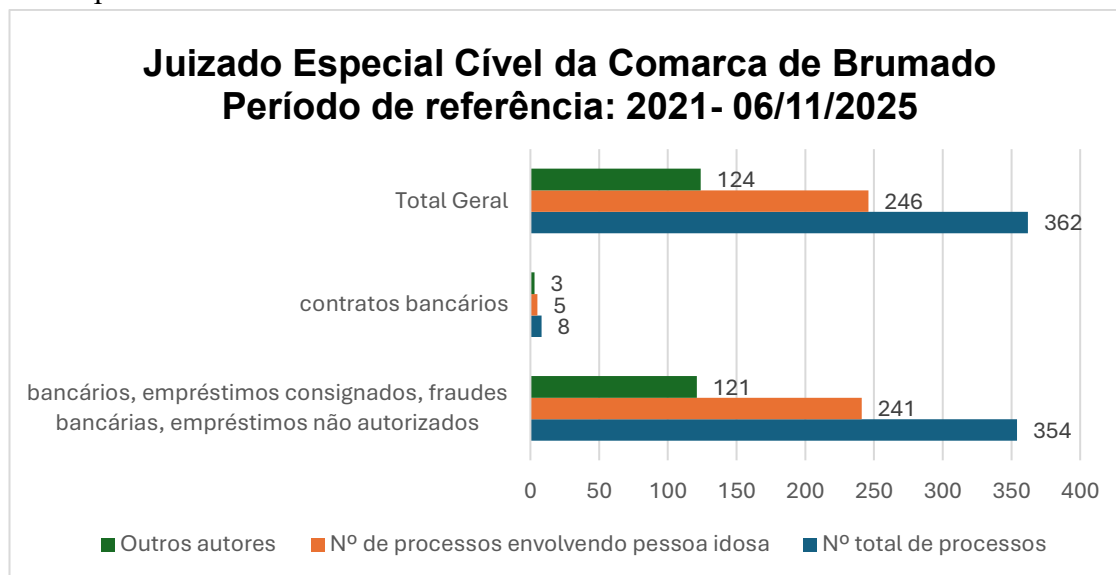
Para além disso, o relatório da Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) publicou dados sobre a tramitação dos processos judiciais envolvendo a pessoa idosa no Brasil, revelando que, no período de referência entre 1º/09/2021 e 31/08/2022 foram tramitados nos Tribunais de Justiça cerca de 3.521.355 (três milhões, quinhentos e vinte e um mil e trezentos e cinquenta e cinco) novos casos envolvendo pessoas idosas, o que corresponde a 12, 1 % do total. Quando feita a filtragem sobre os assuntos mais recorrentes nesses processos, tem-se que dos “cinco assuntos com maior proporção de processos que envolvem pessoas idosas foram contratos de consumo bancários: empréstimo consignado, com 64,9%” [...] dos processos novos no referido período (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 46).

Na seara municipal, na cidade de Brumado, somente na circunscrição do Juizado Especial Cível da Comarca de Brumado/BA, a partir da consulta na base de dados do referido órgão, no sistema Projudi, no período de 01/01/2021 a 06/11/2025, foram distribuídos 16.866 (dezesesseis mil e oitocentos e sessenta e seis) processos. Quando se refere à busca por processos em que o assunto demandado foi “Bancários, empréstimo consignado, fraude bancária e empréstimo não contratado”, cujo código utilizado foi (Cód.07752), foram encontrados 354 (trezentos e cinquenta e quatro) processos, soma-se a isso um total de mais 8 processos localizados quando o termo utilizado foi “Contratos Bancários” (código 09607). Logo, totalizando cerca de 362 processos, somente no juizado.

No que se refere à pessoa idosa, enquanto parte autora destes processos, verificou-se que, dos 354 (trezentos e cinquenta e quatro) processos analisados com o código (07752), 241 (duzentos e quarenta e um) foram ajuizados por pessoas idosas. Para além disso, ao examinar os processos que envolvem contratos bancários, dos 8 (oito) encontrados, 5 (cinco) têm pessoa idosa como parte autora, ampliando para 246 (duzentos e quarenta e seis) processos em que a pessoa idosa foi vítima de alguma violação, o que corresponde a um percentual de 67%. Se

expandir essa pesquisa para a vara cível, na esfera municipal, possivelmente esses quantitativos aumentarão.

Figura 1: Relatório dos processos demandados no Juizado Cível da Comarca de Brumado relacionado à pessoa idosa.



Fonte: Juizado Cível de Brumado (Projudi, 2025, p.1). Adaptado pelas autoras, 2025.

Considerando o levantamento realizado, evidencia-se que a pessoa idosa continua sendo desrespeitada, mesmo dispondo de marcos legais que asseguram a sua proteção, principalmente no âmbito consumerista, perpassando por violações que antes de ferir o patrimônio desse indivíduo, já macularam sua dignidade, liberdade e privacidade. Quando as pessoas idosas são vinculadas em uma relação contratual que não consentiu, nem solicitou, depreende-se que a sua liberdade foi ferida, levantando a hipótese de que também tiveram seus dados desprotegidos, para que terceiros efetuassem essas transações sem o seu livre consentimento.

Tais resultados coadunam com aqueles já sinalizados pelo Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2024) quanto a tramitação dos processos judiciais envolvendo a pessoa idosa no Brasil, verificou-se que, quando o assunto é “empréstimo consignado”, foram encontrados 34 (trinta e quatro) processos tramitados nos tribunais de justiça, onde o polo ativo era pessoa idosa e destes 25 (vinte e cinco) tinham no polo passivo instituições bancárias. E ainda, dos documentos analisados nas causas de pedir, havia menção expressa à inexistência do débito em 24 desses processos. Outro ponto a que o documento faz referência é que entre os pontos mais citados está a vulnerabilidade da pessoa idosa frente às instituições bancárias.

Cumprе esclarecer que os processos do Juizado Cível da Comarca de Brumado-BA são protocolados de acordo com códigos padronizados fornecidos pelo Conselho Nacional de

Justiça. Ressalta-se que, em razão dessa forma de alimentação do sistema, os números obtidos podem não refletir com exatidão as expressões pesquisadas, visto que servidores e advogados, em alguns casos, utilizam códigos de assunto diversos. Além disso, é sabido que muitas vítimas ficam no anonimato, sequer procurando o acesso à justiça, por falta de informação adequada, impossibilitando um desenho mais fidedigno da realidade fática.

Desse modo, urge que o Estado brasileiro intensifique a vigilância, punição e ampliação do viés protetivo dos dados pessoais, enquanto direito personalíssimo, sobretudo da pessoa idosa hipervulnerável. É mister que uma nação que almeja o progresso e o bem-estar dos seus filhos dê às pessoas idosas à proteção e a vigília por seus direitos, pois o país que temos é fruto da força do trabalho e das diversas contribuições desta geração que veio antes de nós dar-lhes condições para que gozem de um envelhecimento digno é nosso dever.

2.3 EXCLUSÃO DIGITAL E SEUS DESAFIOS AO ACESSO DA INFORMAÇÃO

Apesar dos avanços alcançados quanto à proteção da pessoa idosa, por meio do Estatuto da Pessoa Idosa, que representa um importante marco legal na defesa dos direitos sociais dessa população que já foi alvo de muitas negligências e abusos, tendo em vista a sua condição. Ainda é perceptível a exclusão digital que estes vivenciam.

Nessa perspectiva, convém observar que, com a popularização da internet e a interconexão das redes, que possibilitou o acesso à informação e a troca de conexões com todo o mundo, ocorrem em tempo real, por meio das tecnologias de informação e comunicação, trazendo benefícios inegáveis à nossa sociedade. Contudo, essa interligação, em que se acessa o mundo com apenas um *click* também ocasionou algumas problemáticas, que necessitam ser superadas. A exemplo disto, a proteção de dados pessoais que, por reiteradas vezes, costumam ser violados, principalmente da população acima de 60 anos que, em sua maioria, não consegue acompanhar estes avanços, ficando à mercê de pessoas mal-intencionadas que, aproveitando dessa vulnerabilidade digital, violam seus direitos.

Para Vasconcelos (2023), a exclusão digital também é responsável por acentuar as desigualdades sociais, impactando a vida de muitas pessoas que não dispõem de condições socioeconômicas, estruturais e educacionais que possibilitem o acesso e o manuseio adequado das ferramentas tecnológicas, nesse caso da pessoa idosa. Na visão da autora, não se trata apenas de ter acesso à internet para que se atenda ao propósito da inclusão, mas de que essa pessoa tenha a condição e conhecimento para a operacionalização desses instrumentos com segurança e consciente da função social desses recursos.

Nesse mesmo sentido leciona Martino:

[...] Ter acesso é apenas uma parte; saber usar a rede, encontrar informações e transformá-las em conhecimento também pode ser um fator de exclusão digital, e nem sempre relacionado a problemas econômicos, mas também a outros, como a faixa etária, por exemplo – algumas faixas etárias têm mais facilidades para lidar com os ambientes digitais do que outras (Martino, 2015, p. 87).

Sob este prisma, não basta dizer que os percentuais de pessoas idosas com acesso à internet aumentaram e que isso por si só configura a redução da exclusão digital, visto que dispor de instrumentalização digital e não saber operacioná-la ainda constitui um contexto de opressão digital, que é um desafio a ser enfrentado, principalmente para a efetivação dessas garantias. Tendo em vista que ainda abarca uma quantidade numerosa de pessoas idosas que dispõem de meios insuficientes para a sua sobrevivência, sendo o principal provedor de sustento das famílias, ou quando possuem esses recursos tecnológicos, necessitam de mediação de terceiros quanto ao seu uso, para a resolução de demandas cotidianas básicas.

Assim, Vasconcelos (2023, p.19) corrobora sobre as consequências da exclusão digital:

E é isso que a exclusão digital cerceia. A chance de usufruir dos direitos fundamentais como o da igualdade expresso nas oportunidades do mundo digital, de ter acesso à informação, a comunicação e ao conhecimento, de participar criticamente dos espaços políticos e ter respeitada sua liberdade de expressão, de ser tratado dentro da sociedade, quando for o caso, como desigual nas medidas das suas desigualdades, de modo que a isonomia e equidade lhe alcance e possa salvaguardar a garantia do exercer e fruir dos direitos cívicos e fundamentais, respeitando os direitos de sua dignidade, permitindo-os fazer parte e vivenciar a cidadania digital dentro dessa sociedade em rede que a modernidade criou.

Ainda, convém salientar que, para a superação desse cenário, é de suma relevância que se pense em políticas públicas voltadas à inclusão social digital da pessoa idosa, programas de incentivo à superação do analfabetismo digital, projetos de capacitação para o uso de novas tecnologias, a criação de uma rede de apoio com divulgação de experiências exitosas de promoção à inclusão digital para a terceira idade, bem como a mobilização popular para que os marcos normativos sejam cumpridos, ampliando a perspectiva protetiva da pessoa idosa.

Segundo Vieira, Santos e Lima (2025), a inclusão digital de pessoas da terceira idade é emergente, tendo em vista que essa população nem sempre consegue acompanhar as inovações tecnológicas que surgem nesse tempo da era digital, ocasionando uma dependência tecnológica de terceiros ou ainda um isolamento nas interações de comunicação com a família e amigos, sentidos principalmente por aqueles que vivem sozinhos.

Para os autores, o engajamento e participação desse público em atividades e projetos de inclusão digital são relevantes para a vivência do pertencimento social, capacitações tecnológicas que ocorram em diferentes espaços que a pessoa idosa frequente, para que este, por sua vez, se torne sujeito ativo dessa sociedade com autonomia e segurança.

Diante dessas realidades vivenciadas por determinados grupos de pessoas idosas, cada um com suas especificidades, alguns submetidos ao controle parental, outros com certa autonomia, que não necessitam de supervisão, há um ponto comum entre eles, que é a falta de letramento digital para romper com a corrente da exclusão. Sobre o letramento digital nos fala Santos (2024, p. 78): “O letramento digital diz respeito às práticas letradas que envolvem o uso das tecnologias digitais nas ações cotidianas, sejam essas atividades desenvolvidas em circunstâncias pessoais, profissionais, acadêmicas ou lazeres habituais”.

Ainda na visão do referido autor, para pensar a inclusão digital é extremamente necessário:

Fazer com que as pessoas idosas, grupo subalternizado historicamente, tornem-se letrados digitalmente é, antes de tudo, um ato de luta e resistência, em que, embasados na Educação Popular, pode-se chegar a uma forma de organização social coletiva, inclusiva e não etarista [...] (Santos, 2024, p. 80).

Nessa mesma linha de raciocínio e avançando para a importância do entendimento deste conceito de forma mais aprofundada, é necessário compreender a distinção entre alfabetização digital e letramento digital. A contribuição de Flauzino *et al.* (2020) é que a alfabetização digital se trata das situações de leitura e escrita no contexto digital, enquanto que o letramento digital é compreendido como uma habilidade de apropriação e uso social das ferramentas tecnológicas em diversos contextos. Assim, no entendimento da autora, há uma lacuna no direcionamento de práticas de letramento digital direcionadas especificamente a esse grupo etário; apesar da falta de habilidades tecnológicas, nota-se o interesse dessas pessoas em serem partícipes do mundo digital, com consciência e criticidade.

Para Jahnke *et al.* (2025, p. 6) é preciso reconhecer que a exclusão digital intensifica as desigualdades sociais, portanto, “[...] o letramento tecnológico não é um luxo, mas uma necessidade concreta para que sujeitos historicamente vulnerabilizados não sejam condenados a uma dupla exclusão: a da escola formal e a do universo digital”. Indubitavelmente, o letramento digital constitui uma importante estratégia para mitigar as consequências da exclusão digital daqueles que não são nativos digitais, mas que não podem ser marginalizados. Em contrapartida a isso, que sejam empoderados e incluídos em todos os espaços sociais, inclusive no ciberespaço, com mais autonomia nas navegações, elevando a sua autoestima,

independência no manuseio de aplicativos, bancos e lojas virtuais, agindo com segurança e assertividade, bem como enfraqueceriam a crença e disseminação de fake news.

Outro importante aspecto a ser observado é a falta de interseção entre o Estatuto e a LGPD, no que se refere à exclusão digital da pessoa idosa. A LGPD poderia ter albergado uma proteção específica quanto ao tratamento de dados da pessoa idosa, considerando que a sua vulnerabilidade também perpassa pelo mundo digital e carece de proteção especial. Por outro lado, o Estatuto da Pessoa Idosa também necessita ampliar o rol protetivo, fortalecendo a premissa de que esse público necessita ser incluído em políticas de acesso à inclusão digital, uma vez que não consegue sequer distinguir abordagens legítimas de criminosas, dada a sua condição de analfabeto digital. Não por acaso, são eles as vítimas recorrentes das violações de dados pessoais e das fraudes ocasionadas por empréstimos e consignados.

Nesse sentido, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4792/2023, que prevê o direito à educação e inclusão digital, bem como a proteção de dados pessoais para as pessoas idosas. O referido projeto já foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos do Senado, no dia 15 de outubro de 2025, e segue para apreciação da Comissão de Direito Digital, conforme noticiou (Senado Federal, 2025).

Dito isso, ampliar o viés protetivo é fundamental para a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, demonstrando o comprometimento com o futuro dessa geração. Insta dizer que os recursos tecnológicos precisam estar a serviço do homem e não para excluí-lo, escravizá-lo ou manter o controle sobre ele, pois isso viola o nosso maior bem que é a nossa liberdade.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Com o avanço tecnológico marcado pelo amplo acesso à informação fomentado pelo uso indiscriminado das redes sociais e da internet por uma comunidade global, denominada sociedade em rede, impulsionada pela era digital, conforme evidenciou (Castells, 2002). Nesse contexto, surgem alguns desafios decorrentes do desrespeito a proteção de dados pessoais, impulsionando uma nova ordem jurídica, que zele pelo direito à privacidade e estabeleça as consequências desse descumprimento. Assim, no decorrer do capítulo, buscou-se aprofundar sobre o contexto histórico da proteção de dados no Brasil, bem como compreender o conceito e modalidades de dados, os princípios fundantes da LGPD e as consequências jurídicas destes vazamentos.

Foi nesse âmbito que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) como um marco civil e regulatório imprescindível para a discussão e regulamentação desse tema, atuando com o tratamento e o armazenamento de dados pessoais no Brasil. A Lei Geral de Proteção de Dados insere-se no contexto de movimentação global de normatização da proteção de dados que teve como base o Regulamento Geral sobre a proteção de dados da União Europeia (GDPR). Essa norma regulamenta os princípios que são norteadores, como a necessidade, finalidade, transparência, livre acesso e segurança, que devem estar presentes em toda e qualquer atividade realizada no âmbito de tratamento com dados pessoais.

Assim, após a Segunda Guerra Mundial, com os horrores ocasionados pelos regimes totalitários, em que os dados pessoais sensíveis eram utilizados para perseguir e exterminar pessoas, como na Alemanha nazista. Diante disso, o direito à privacidade alcançou notoriedade, frente aos avanços tecnológicos, tornando cada vez mais emergente a tutela desse direito constituído, por muito tempo concedido à burguesia. Logo após, a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece o direito à privacidade como direito fundamental (Palmeira, 2023).

Neste ínterim, no Brasil, essa regulamentação demorou a acontecer, tendo iniciado com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) que, em seu artigo 43, já aduzia o acesso à informação pelos consumidores sobre os seus dados cadastrais, trazendo uma ideia de proteção aos dados pessoais, visto que é necessário vincular a fonte dessa informação nestes bancos de dados, bem como ser informado sobre esses dados e, havendo imprecisão nestes, o consumidor poderá requerer a correção, tendo o arquivista o prazo de cinco dias para realizar o procedimento, a fim de evitar qualquer distorção ou inverdade que ofenda ou provoque qualquer prejuízo ao seu titular (Brasil, 1990).

Outro importante marco legal foi o Código Civil de 2002, que assegura os direitos da personalidade, sendo a privacidade incluída nessa proteção, resguardando à vítima dessa violação o direito à reparação pelo dano sofrido, ao reconhecer no seu artigo 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. E ainda o artigo 12, do mesmo dispositivo legal, que: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2002).

Para além disso, assevera a nossa Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988) em seu artigo 5º, X, que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, já estabelecendo os limites das invasões que porventura possam ameaçar a privacidade e a exposição a dados pessoais sensíveis da pessoa humana.

A mesma Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura dois direitos fundamentais essenciais no que concerne a esta temática: o acesso à informação e a proteção dos dados pessoais, conforme estabelecido nos incisos XXXIII e LXXIX, conforme se pode verificar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

Consoante a isso, surge, em 2011, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) que garantiu a todos os cidadãos brasileiros o direito de acessar informações públicas, promovendo a transparência e a responsabilidade na administração pública, trazendo conceitos e distinções sobre tratamento da informação, informação pessoal e sigilosa (Brasil, 2011).

Ainda dentre os marcos regulatórios da informação que enfatizavam a privacidade dos dados, foi o marco civil da internet, Lei 12.965, que foi aprovada no ano de 2014. Ao estabelecer em seu Artigo 3º, que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos

da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]” (Brasil, 2014).

Logo, a proteção de dados pessoais está presente em vários dispositivos normativos brasileiros e, portanto, necessita de aplicação adequada pelos operadores do direito, com um viés sério que a temática exige. Nesse contexto da era digital, marcada por recorrentes violações, vê-se a necessidade de regulamentação sobre o uso e tratamento dos dados pessoais com responsabilidade por todos os agentes, sejam eles públicos ou privados.

Assim, surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo a tutela dos dados pessoais, enquanto direito fundamental, que pode ser utilizado desde que atenda a critérios específicos, sem violar a privacidade e com o consentimento do seu titular. O seu alcance envolve atividades de tratamento por pessoa física ou jurídica, inclusive em meios digitais. No entanto, é importante compreender que essa proteção conferida pela LGPD refere-se exclusivamente aos dados da pessoa natural, conforme disposição em seu artigo 1º, que estabelece o seu objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018)”.

Sobre a LGPD, Mendes advoga que a mencionada lei:

Foi fundamental para a criação de uma cultura de direitos digitais no Brasil, estabelecendo a necessidade de transparência no uso de dados pessoais por parte de empresas e entidades públicas. Sua aprovação pavimentou o caminho para a criação de legislações mais específicas, como a LGPD, que busca consolidar essas garantias e torná-las aplicáveis em todos os setores (Mendes, 2019, p. 78).

Segundo Palmeira (2023), a referida norma não tem o condão de proibir o uso dos dados pessoais, mas traz luz à sua utilização, obedecendo a critérios definidos na legislação, protegendo e assegurando que violações não ocorram e que estes dados sejam utilizados, quando necessário com o devido rigor ético e sob a forma da lei, principalmente quando se tratar de dados sensíveis. Também não se trata de impedir a sua utilização para fins científicos ou para a pesquisa, mas de que os agentes de tratamento deem a estes instrumentos a atenção necessária, sem fugir de vista a sua intrínseca relação com a intimidade e a privacidade inerente à pessoa humana a quem eles de fato pertencem.

Para Frazão, Oliveira e Tepedino (2019), a LGPD representa uma transformação significativa nas bases do sistema judiciário brasileiro, pois traz implicações diretas em diversas áreas, como o direito do trabalho, direito do consumidor, direito digital, direito civil, além da própria administração pública no momento de exigir mudanças nas práticas e contratos institucionais envolvendo dados pessoais. É extremamente relevante que haja um diálogo entre

as diversas fontes normativas que versam sobre a temática, a fim de se encontrar a proteção necessária à pessoa humana que necessita ter a sua dignidade e os seus direitos respeitados em todas as esferas da sociedade.

3.1 CONCEITO E MODALIDADES DE DADOS

Com o avanço tecnológico e a popularização do acesso à internet e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), tornou-se cada vez mais emergente a regulamentação da utilização dos dados, uma vez que estes são utilizados o tempo todo no nosso cotidiano.

De acordo com Bioni (2019), primeiramente é importante ressaltar que dados e informações não são equivalentes, mesmo que sejam frequentemente considerados sinônimos. O dado é uma condição primitiva da informação, pois não se trata de algo que, por si só, agrega conhecimento. Os dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, tornam-se inteligíveis, permitindo a proteção de informações.

No entendimento de Doneda, o dado é conceituado como:

O dado, assim, estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Mesmo sem aludir ao seu significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza (DONEDA, 2019, p.136).

Depreende-se que o dado bruto sem o tratamento não acrescenta conhecimento, no entanto, ao processá-lo, se tornará uma fonte poderosa de informação que poderá ser utilizada para vários fins, caso não houvesse regulamentação. Assim durante muito tempo, os dados pessoais foram utilizados sem nenhum rigor técnico no seu tratamento, ocasionando prejuízos aos seus titulares e uso indevido destes dados para diversos fins, violando inclusive, os direitos da personalidade.

Neste viés corrobora Doneda:

Estes dados pessoais são indicativos de aspectos de nossa personalidade, portanto merecem proteção do direito enquanto tais. E, para esta proteção, pode bastar que se conceba a privacidade como uma liberdade negativa, que reconheça e tutele a pessoa contra abusos na obtenção e tratamento destes dados” (Doneda, 2020, p.25).

Entretanto, somente em 2018, é que se tem uma norma legal sancionada, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que define o tratamento de dados pessoais como dados sensíveis, que necessitam de cuidado e proteção, delimitando a sua violação como uma ofensa aos direitos da personalidade. Por sua vez, a referida norma conceitua e diferencia os dados pessoais como:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

Neste sentido, o uso indiscriminado dos dados pessoais ameaça a privacidade que, enquanto direito fundamental, deve ser protegida, a fim de salvaguardar a liberdade humana de pensar e agir conforme suas convicções sem nenhum tipo de alienação e controle. Disto nos fala Doneda (2019, p. 152):

A partir do momento em que um perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição de sua esfera de liberdade, visto que vários entes com os quais ela se relaciona partem do pressuposto que ela adotaria um comportamento predefinido, tendo como consequência uma potencial diminuição de sua liberdade de escolha visto que muitas de suas possibilidades podem ser pré-formatadas em função destas ilações (Doneda, 2019, p. 152).

Conforme entendimento do renomado autor, quando se tratar de dados pessoais sensíveis, o consentimento deve ser avaliado com maior rigor, evitando o consentimento genérico, em contrapartida a termos mais criteriosos, não disponibilizados para outros fins, a não ser a sua função primeira (Doneda, 2019, p. 306 a 307).

Ademais, outra modalidade de dados é o dado anonimizado, cujo conceito definido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como “um dado relativo a titular que não possa ser identificado”, logo a este dado foi atribuído um tratamento técnico razoável, que não expõe a privacidade do seu titular, podendo ser utilizado, desde que não seja possível a reversão que torna identificável a titularidade (Brasil, 2018). A despeito disso, aponta o dispositivo legal, em estudo:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram

submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido (Brasil, 2018).

Desse modo, se for possível por qualquer outro meio inteligível a reidentificação do titular do dado, ele não será considerado um dado anonimizado, mas sim pseudonimizado a este dado a lei confere proteção, visto que ele só mascara um dado pessoal não tratado corretamente. Assim, se é possível identificar a pessoa, este dado gozará dos direitos da personalidade inerentes a ela.

3.2 OS PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO INSTRUMENTOS DE TUTELA DA PRIVACIDADE

Nesta perspectiva a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi um marco normativo que representou uma mudança de rumos sobre o uso de dados pessoais no Brasil, apesar de todos os desafios inerentes a sua aplicabilidade, tem sido objeto de diversos elogios por especialistas da área, que reconhecem que sem a sua existência a sensação de insegurança jurídica (principalmente no meio digital) e a quantidade de golpes seriam ainda mais alarmantes.

Diante desse contexto, os princípios basilares da proteção de dados no Brasil, tem previsão explícita no artigo 6º da LGPD e tem como finalidade assegurar o tratamento de dados pessoais com a garantia de que a privacidade e a segurança de seus titulares possam ser protegidas dentro da esfera legal, evidenciando que as atividades de tratamento de dados devem observar a boa-fé e os demais princípios e seus desdobramentos na aplicabilidade desses direitos:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; (Brasil, 2018).

Essa base principiológica vem sendo aplicada nas demandas surgidas em que há alguma violação da LGPD, fortalecendo o entendimento de que a norma supracitada tem no bojo de sua estrutura a preocupação central com a proteção dos dados e, combinada com outros dispositivos, vai ganhando robustez no cenário jurídico, pois os princípios presentes neste artigo

não excluem a aplicação de outras normas previstas em nosso ordenamento, haja vista que a referida lei apresenta nesse dispositivo um rol exemplificativo.

Dentre esses princípios, tem-se o princípio da finalidade, expressamente configurado no Artigo 6º, I (Brasil, 2018), preceitua que o tratamento de dados atenderá “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”, ou seja, por este princípio não é possível que o tratamento de dados se desvirtue do seu propósito, limitando o acesso desses dados por terceiros com finalidade diversa da pretendida.

Segundo Doneda (apud, Palmeira, 2023, p.48), este princípio traz uma carga incisiva muito assertiva para a aplicabilidade da proteção aos dados pessoais, visto que está estritamente vinculado ao fim desejado com a coleta e o dado a ser tratado posteriormente, que, a depender da sua manipulação, poderá reverberar diretamente na personalidade do sujeito.

O princípio da finalidade dispõe que o motivo da coleta deve ser compatível com o objetivo final do tratamento de dados. A sua utilização sempre estará a vinculada ao motivo que fundamentou essa coleta, nascendo uma ligação entre a informação e a sua origem, vinculando-a ao fim de sua coleta de modo que essa deva ser levada em consideração em qualquer tratamento posterior ponto como dado pessoal a expressão direta da personalidade do indivíduo, nunca perde seu elo com este pois sua utilização pode refletir diretamente para ser o titular (Doneda, apud, Palmeira, 2023, p.48).

Em situações fáticas, o uso de dados pessoais atende a uma finalidade específica, conforme determina o instrumento legal por ora debatido. Apesar disso, não raro o princípio da necessidade é discutido nas fundamentações de decisões judiciais, quando os controladores de dados coletam mais dados do que realmente é necessário à demanda pretendida. Isso ocorre principalmente em procedimentos realizados por empresas, gerando um excesso de informações que, por vezes, sem finalidade razoável que a justifique, constituindo um banco de dados que poderá ser utilizado para fim diverso, trazendo implicações quanto ao compartilhamento ou vazamento, que caberá reparação, visto que excedeu a natureza primeira da coleta, que objetivamente precisa atender a uma legítima necessidade e, como o dado é um bem precioso, implica em segurança, limitação, consentimento e responsabilização.

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; (Brasil, 2018).

Outro princípio que apresenta uma definição clara quanto à proteção no tratamento de dados é o princípio da segurança, preconizado no artigo 6º, VII, da supracitada norma. Por este princípio depreende-se que, caso haja alguma falha no tratamento destes dados, que haja responsabilização dos agentes, que não agiram de forma segura, expondo ou deixando serem acessados esses dados por terceiros, podendo ensejar uma fraude, por exemplo, dando causa a um dano sofrido pelos titulares dos dados. Conforme se pode verificar:

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018).

Nesse mesmo sentido teórico, Souza e André (2025) destacam a suma importância da responsabilização civil como mecanismo de coerção para práticas que sejam lesivas mediante o trato de informações pessoais. É enfatizado pelos autores, como que o descumprimento dos princípios legais pode ensejar danos morais e materiais além de uma instabilidade jurídica mediante a efetivação da LGPD.

Ao pensar sobre estes princípios da LGPD, de acordo com o Relatório Painel LGPD nos Tribunais, nas decisões judiciais referentes ao ano de 2024, foram evocados nas decisões mais relevantes os princípios da segurança, da boa-fé, sucedido do princípio da finalidade. O princípio da boa-fé, embora assegurado no caput do artigo 6º, quando se trata da aplicabilidade destes nas fundamentações jurídicas, nos diferentes graus de jurisdição no âmbito do artigo 6º, o princípio mais recorrente é o da segurança, com aproximadamente 37% de aplicação, seguido da boa-fé e finalidade, respectivamente com 35% e 27% (CEDIS-IDP, 2025).

No que tange à integração entre a LGPD, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, o autor Tasso (2020) aborda dentro da sua literatura que existe uma complementaridade normativa, sendo possível aplicar os princípios da boa-fé, da reparação integral e do equilíbrio contratual aos casos de violação de dados. Com isso, o escritor destaca que, mesmo diante da ausência de jurisprudência consolidada sobre a temática de proteção de informações, já é possível identificar uma tendência doutrinária de responsabilização ampla, especialmente nos casos que envolvem dados sensíveis e práticas comerciais abusivas dentro das instituições e estruturas de tratamento de dados.

Em consonância a isso, outras contribuições relevantes trazem a autora Radaelli (2021), que trata especificamente da responsabilidade civil nos casos de vazamento de dados. A autora

ressalta em sua literatura que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados ainda esteja em processo de consolidação na rotina real e prática, a doutrina tem oferecido fundamentos consistentes e necessários para aplicação judicial, especialmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade.

Por todo o exposto, cumpre dizer que não são raros os pedidos de reparação civil decorrentes de danos ocasionados por vazamento de dados tanto na esfera pública quanto na privada. Sem dúvidas, a aplicação de medidas mais endurecidas, sem o consentimento do direito ao esquecimento, fortalecerá o direito à proteção dos dados pessoais.

3.3 VAZAMENTO DE DADOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A LGPD, em seu artigo 55-A, traz a figura da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como uma autarquia dotada de autonomia entre outras competências, para fiscalizar e zelar pela proteção de dados pessoais no Brasil, conforme assegura o artigo 55-J e seus incisos (Brasil, 2018). Assim, antes de adentrar no vazamento de dados e suas consequências, faz-se necessário lembrar alguns conceitos já estudados sobre dados e o que seria esse vazamento e posteriormente compreender as consequências decorrentes do vazamento de dados pessoais e suas implicações na vida destes sujeitos.

De acordo com Bonna *et al.* (2024), o dado pessoal é entendido como uma extensão da própria pessoa, por estar intrinsecamente ligada à pessoa natural, que é singular, seria uma espécie do direito da personalidade, decorre disso o seu valor, pois está diretamente ligado à intimidade, privacidade e liberdade, por isso, goza de proteção normativa.

Assim, a Agência Nacional de Proteção de Dados (2022) descreve o vazamento de dados como um incidente de segurança mais conhecido, que é resultante de um evento que exponha ou coloque em risco os direitos dos titulares desses dados. Esse incidente acontece quando os dados pessoais dos indivíduos são coletados, acessados ou ainda repassados a terceiros sem autorização prévia, de forma irregular, não prevista no nosso ordenamento jurídico.

Nesta esteira, a norma supracitada, em seus artigos 17 e 18, aponta os direitos dos titulares de dados pessoais de obter do responsável pelo tratamento desses dados, a qualquer momento, não estando sujeitos a decadência e prescrição, podendo solicitá-los mediante requerimento formal, o acesso às informações dos seus dados, existência de tratamento, correção nesses dados ou a adoção das medidas necessárias para garantir a segurança, a transparência e o respeito à sua privacidade, nos moldes do artigo 18 da LGPD (Brasil, 2018).

Bonna *et al.* (2024) argumentam que o artigo 18, incisos VI e IX, adverte que, caso o titular não queira mais ter seus dados tratados, ele poderá requerer a sua eliminação, desde que não seja hipótese prevista no artigo 16. Outro aspecto também assegurado pela citada norma é a possibilidade da revogação do consentimento concedido para o tratamento, ou seja, em qualquer tempo, o titular poderá revogar esse consentimento, podendo ser realizado por diferentes meios, formulários, links de cancelamento, canais de atendimento ao cliente. Feita a revogação, o agente deverá fazer cessar o tratamento.

Para além disso, a referida norma versa sobre como devem ser fornecidas essas informações aos titulares dos dados que serão tratados, que deverão ser transmitidas de forma clara, adequada e ostensiva. Sendo necessário que o controlador se identifique, apresente o seu contato e a finalidade do tratamento, forma e duração. E ainda a informação acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento, bem como informar ao titular os seus direitos, nos moldes do artigo 18, preceituado também no artigo 9º, da LGPD, e não estando de acordo, a negar-se a ter um dado seu tratado, quando a lei assim permitir (Brasil, 2018).

Vale destacar que aos agentes de tratamento são determinados deveres, conforme preleciona a lei, sendo atribuídas a estes responsabilizações em caso de descumprimento. Assim sendo, a ANPD poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos apontados na lei. Ademais disso, a responsabilização dos agentes observará o disposto no artigo 42 e seus incisos e parágrafos, sendo a responsabilização solidária, em caso de descumprimento, conforme se pode verificar expressamente:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; (Brasil, 2018).

No entendimento de Bonna *et al.* (2024), ao observar o artigo 42, inciso II, § 2º, semelhante ao que está previsto no Código de Defesa do Consumidor, tem-se a inversão do ônus da prova na seara processual, reafirmando que a medida adotada tem o condão de facilitar

para o titular dos dados, abrindo possibilidades para essa inversão, quando for verossímil a alegação, quando for hipossuficiente para a produção da prova ou quando esta lhe for bastante onerosa.

Em contrapartida a isso, convém salientar que a LGPD (Brasil, 2018) é taxativa sobre as únicas hipóteses em que não caberá responsabilização dos agentes de tratamento, que são aquelas previstas no artigo 43, da citada lei, a saber: quando estes conseguirem provar que não realizaram o tratamento de dados que foi atribuído a eles que, apesar de terem realizado o tratamento, não houve nenhuma violação à legislação reguladora ou ainda que o dano sofrido pelo titular dos dados é decorrente de culpa exclusiva deste ou de terceiros.

Paralelamente, a responsabilidade civil, que é de forma tradicional utilizada para a reparação de danos sofridos por ação ou omissão, passa a ter uma nova configuração no contexto da proteção de dados. Para o autor Mulholland (2021), a inflação de dados sensíveis, ainda que não obste prejuízos materiais imediatos, compromete a esfera privada do titular e eleja a indenização por danos sofridos extrapatrimonialmente. A escritora mencionada contribui com o tema escolhido ao abordar a responsabilização objetiva dos agentes de tratamento de dados, uma vez que a proteção das informações não pode depender da comprovação de culpa, mas sim da existência de dano e de nexo causal.

Para Souza (2025), também em consonância com os autores já citados, reforça essa perspectiva ao abordar que os avanços tecnológicos, sobretudo na esfera da inteligência artificial, ampliam a possibilidade de exposição de dados sensíveis com vazamento de dados pessoais intrínsecos. A autora destaca que, mediante a complexidade dos atuais sistemas robotizados, a responsabilização no tratamento inadequado deve considerar o risco da atividade, como já mencionado no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, é perceptível que a responsabilização objetiva, nesses casos, atua como um mecanismo de segurança diante dos abusos cometidos pela instituição ao tratar de dados pessoais, além de trazer o incentivo à adoção de práticas que zelam pela integridade da segurança informacional.

Similarmente, defende o autor Pinto (2023), que também trata da temática debatida com um olhar mais específico, traz a discussão sobre os limites do compartilhamento de dados entre as empresas e aponta que o tratamento incorreto, ainda que não culposos, pode gerar danos presumidos, cabendo ao agente provar que adotou todas as medidas cabíveis para evitar o resultado. Ainda, observa-se que a análise do autor se alinha à ideia de que os dados pessoais se tornaram ativos valiosos e, como tais, merecem proteção jurídica efetiva e especializada em tais demandas sociais.

Consoante aos pontos abordados, também é necessário abordar outros destaques mediante o tema de pesquisa, como, por exemplo, a responsabilização do Estado que é objeto de estudo do trabalho de França e Coelho (2022). As autoras, ao investigar sobre a divulgação indevida de dados previdenciários por entes públicos, concluem que o poder público está sujeito à responsabilidade objetiva prevista na LGPD, demonstrando que também é papel da administração pública observar os princípios de legalidade e de segurança jurídica, sob pena de violar direitos fundamentais já resguardados aos cidadãos.

Esse entendimento sobre o uso indevido de dados, também é destaque na literatura dos autores Bercí, Lannes e Stefanelli (2023) que, ao analisar casos de vazamento de dados processuais dentro da esfera do Poder Judiciário, mostram a necessidade de alerta para a urgência da modernização tecnológica dentro das instituições da administração pública. Outrossim, também é necessário observar as implicações que acontecem no setor privado em relação à proteção de dados informacionais, principalmente no que tange a desafios específicos no processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

De acordo com a autora Medeiros (2023), empresas emergentes frequentemente não dispõem de estrutura adequada para utilizar uma política de governança de dados, o que as torna mais vulneráveis e suscetíveis a falhas de segurança. A escritora ressalta em sua literatura que a lei se aplica a todas as organizações, independentemente de porte ou faturamento, e que o papel do encarregado pelo tratamento de dados é de suma importância para o comprometimento com a efetivação legal e proteção das informações.

Outro destaque é a esfera das relações de consumo, pontuada por Guastini (2023), que aborda em seu texto que os dados pessoais possuem uma função pessoal, econômica e contratual, sendo utilizados como meios de trocas e ações em negócios digitais. O escritor argumenta que, mediante a assimetria informacional existente entre o fornecedor e o consumidor, é preciso aplicar diretamente os princípios do Código de Defesa do Consumidor de forma conjunta com a Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo dessa forma um equilíbrio que precisa ocorrer nesta relação normativa.

Com o intuito de construir uma pesquisa concisa diante do atual referencial teórico, as construções até então citadas almejam trazer o conceito aplicado à LGPD. Outros autores citados nas referências como Santos, Silva e Padrão (2021), também reforçam esse entendimento, apontando que a reparação do dano deve ser integral como já vêm se consolidando os entendimentos contemporâneos, é preciso abranger tanto os prejuízos patrimoniais quanto os danos à honra e à reputação do titular dos dados.

Com abordagem em outras áreas, especificamente na área trabalhista, os autores Pamplona Filho e Coni Junior (2021), analisam como a Lei Geral de Proteção de Dados impacta diretamente as práticas das empresas em relação aos dados de seus empregados. Eles apontam que o empregador deve observar os princípios da transparência, da finalidade e da minimização, sendo vedado o tratamento excessivo ou desnecessário de informações. Apontam em sua literatura que existe uma falta de observância dessas diretrizes que pode gerar responsabilização na esfera cível e trabalhista, além de sanções administrativas adversas.

Em se tratando das sanções administrativas aplicadas na infringência relacionada ao vazamento de dados pessoais, é preciso mencionar o que está definido nos artigos 52 e 54 da LGPD, asseverando que as infrações cometidas contra as normas previstas nesta lei ficam sujeitas às sanções administrativas a serem aplicadas pela ANPD. Assim, a aplicação dessas sanções se dará tanto para as figuras da administração pública quanto para as empresas privadas.

Entre essas medidas, têm-se a advertência, multa diária, publicização da infração, bloqueio de dados e eliminação do banco de dados, etc. Outra sanção aplicada às empresas que utilizam dados pessoais de forma indevida é “multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração” (Brasil, 2018).

Nesta conjuntura, nos moldes do artigo 54, o valor da multa levará em consideração a gravidade da falta cometida e a extensão do dano, observando a descrição da obrigação imposta e o prazo razoável para o seu cumprimento, que será fiscalizado pela autoridade nacional competente. Essas sanções poderão inclusive ser cumulativas e só serão impostas depois de assegurada a ampla defesa, por meio de um processo administrativo que apurará a conduta praticada pelos agentes. Quanto à sanção mais gravosa aplicada, é a proibição parcial ou total de exercer qualquer atividade referente a tratamento de dados, medida tomada para frear os abusos cometidos contra os dados pessoais, conferindo-lhes a proteção que lhes é assegurada, bem como para se fazer cumprir efetivamente a LGPD.

A partir do panorama apresentado, observa-se que o campo da proteção de dados pessoais e da responsabilidade civil está em constante evolução, com forte contribuição da doutrina para o esclarecimento de conceitos e a aplicação da norma. A atual pesquisa pretende trazer o sincretismo de ideias e aponta as discussões acadêmicas que reforçam a centralidade da proteção à privacidade na era digital e apontam caminhos interpretativos para a consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de efetivação de direitos fundamentais e constitucionais.

4 CASE CONCRETO DO VAZAMENTO DE DADOS NO INSS

A despeito de existirem no ordenamento brasileiro normas e leis especiais que asseguram a proteção à pessoa idosa, estas ainda são alvo de violências e invasões à sua privacidade, fazendo-se necessário investigar as possíveis causas desses vazamentos e a relação destes com descontos indevidos e empréstimos não solicitados, como o caso em análise neste estudo. Durante o desenvolvimento deste trabalho, eclodiu a "Operação sem Desconto", que investiga a fraude aplicada aos benefícios e pensões dos aposentados do INSS. O vazamento de dados pessoais de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui um dos episódios mais graves de violação à privacidade no contexto brasileiro contemporâneo, fortalecendo a hipótese levantada nesse trabalho, da crescente violação de dados e fraudes contra pessoas idosas nos últimos tempos.

Conforme noticiou o portal de notícias Globo News, por Camargo (2025), trata-se de um esquema que segundo as investigações que ocorreram entre 2023 e 2025 pelos órgãos da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS trouxeram à tona um esquema amplo e fraudulento que utilizava as "Associações de Fachada" para promover descontos indevidos nos benefícios da previdência. Somente entre 2019 e 2024, foram fraudados cerca de 6,3 bilhões, o que representa uma grave violação das leis brasileiras, sobretudo da Constituição Federal, da Lei Geral de Proteção de Dados e, não menos importante, do Estatuto.

Segundo a Controladoria-Geral da União (Brasil, 2024), que realizou uma auditoria junto ao INSS detalhada no Relatório nº 1675291 referente ao período de 2023 a 2024, cujos dados reportados evidenciaram que os descontos indevidos ocorreram por meio do Acordo de Cooperação Técnica (ACTs), embora tal acordo seja lícito, do ponto de vista jurídico, permitindo às associações solicitarem diretamente ao INSS os descontos na folha de pagamento, previstos na Lei nº 8.213, de 1991, desde que "autorizados" pelos beneficiários. Na prática, não houve o consentimento, que também está previsto em instruções normativas.

O referido relatório evidenciou que, na auditoria realizada com beneficiários nos 27 estados da federação, 97% destes não autorizaram o desconto e 95% sequer tinham conhecimento da existência dessas associações, dada a sua vulnerabilidade, revelando também uma grave ofensa à privacidade desses beneficiários, que em sua maioria são pessoas idosas (Brasil, 2024).

De acordo com a Agência de Notícias do Senado Federal (2025), a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investiga as fraudes praticadas contra aposentados e pensionistas do INSS, coletou, no dia 10 de novembro, o depoimento de um suspeito de criar

um programa para fraudar biometria e assinaturas digitais no INSS, tudo isso para dar aparência de legalidade aos descontos feitos por meio de falsificações, apropriando-se dos dados pessoais destes beneficiários, configurando um desrespeito à LGPD e demais instrumentos do nosso ordenamento que garantem a proteção à pessoa idosa.

Além do vazamento dos dados pessoais de beneficiários, o esquema revela o envolvimento de agentes da mais alta patente da autarquia e também de entidades do setor privado. Dentre os investigados estão o ex-presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, acusado de receber pagamentos mensais de propina; o ex-diretor de benefícios André Fidelis; e o ex-procurador-geral do INSS Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira, apontados pela Polícia Federal como beneficiários diretos da fraude. Alguns empresários, como João Carlos Camargo Júnior, estão marcados na CPMI como "elo principal" na lavagem do dinheiro, além de servidores públicos e dirigentes de associações, consubstanciando a existência inequívoca de uma organização criminosa voltada ao desvio de recursos e ao uso indevido de dados pessoais destes beneficiários, conforme noticiou (CNN Brasil, 2025).

Esse fenômeno não se restringe a uma falha administrativa, mas reflete a vulnerabilidade estrutural das instituições públicas diante das novas exigências impostas pela LGPD. A situação torna-se ainda mais preocupante quando envolve aposentados e pensionistas, grupo que, pela idade e pela condição de dependência previdenciária, encontra-se em posição de hipervulnerabilidade (Costa, 2025).

O case do vazamento de dados do INSS, amplamente noticiado em diferentes esferas, evidencia como o tratamento indevido de informações pode gerar danos sociais e econômicos profundos. De acordo com Neiva *et al.* (2023), milhões de dados sigilosos de aposentados já foram expostos e utilizados por instituições financeiras para oferta de empréstimos consignados sem consentimento, em outros momentos. Essa prática revela a existência de um comércio ilegal de dados que opera de forma organizada, explorando a ausência de fiscalização e a fragilidade na governança de dados do setor público.

Taborda (2022) analisa esse cenário como uma forma de violência financeira, caracterizada pela apropriação indevida de dados e pela indução da pessoa idosa ao endividamento forçado. A relação entre o vazamento de dados e a exploração financeira evidencia a falha sistêmica das políticas públicas de proteção digital e o desrespeito aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Os impactos decorrentes dessa exposição indevida são amplos. Além do dano material, ocorre a violação da dignidade humana, pois a divulgação e o uso indevido de informações

pessoais desrespeitam a esfera íntima e individual da pessoa idosa, fragilizando a confiança da sociedade no Estado e em suas instituições.

Conforme destacam Carvalho e Fabríz (2024), a proteção dos dados pessoais do aposentado deve ser entendida como uma extensão do direito à personalidade que, enquanto sujeito de direitos fundamentais, tem direito à autodeterminação informativa, ou seja, ao controle sobre suas próprias informações. O vazamento de dados pelo INSS representa uma negação prática desse direito, ao transferir para o indivíduo as consequências de uma falha estatal.

Sob a ótica de Brito e Oliveira (2024), o caso do INSS demonstra que a ausência de uma governança de dados eficaz tem implicações éticas e jurídicas que ultrapassam o campo da tecnologia. O problema envolve também a falta de preparo institucional para o cumprimento das normas da LGPD e a inexistência de mecanismos de segurança capazes de prevenir o acesso não autorizado a bancos de dados sensíveis. Essa omissão do poder público contribui para o aumento da vulnerabilidade e para o fortalecimento de práticas abusivas no mercado financeiro.

Costa (2025) enfatiza que a pessoa idosa é a principal vítima desse cenário porque geralmente não possui domínio sobre as ferramentas digitais que poderiam auxiliá-la na proteção de suas informações. Essa lacuna tecnológica aumenta o risco de manipulação e de engano, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à educação digital da pessoa idosa e à promoção de uma cultura de proteção de dados no âmbito previdenciário.

Ademais, o caso concreto revela a fragilidade da responsabilização institucional. Em estudos abordados pela literatura, em momentos anteriores, já discutiram outros vazamentos e demonstraram a fragilidade na segurança dessas instituições. Conforme Neiva *et al.* (2023), muitas vezes as investigações sobre vazamentos de dados são concluídas sem a identificação de responsáveis diretos, o que perpetua a impunidade e incentiva a continuidade das práticas ilícitas. A ausência de sanções efetivas compromete a credibilidade da LGPD e desestimula a adoção de medidas preventivas por parte das entidades públicas e privadas.

Carvalho e Fabríz (2024) analisam que o dano causado pelo vazamento de dados do INSS não se limita à violação da privacidade, mas também repercute na liberdade econômica do aposentado, uma vez que ele passa a ser coagido por ofertas enganosas, golpes financeiros e cobranças indevidas. A exposição de suas informações transforma-o em alvo constante de fraudes e reduz sua capacidade de escolha no mercado de consumo.

Por outro lado, Brito e Oliveira (2024) observam que a atuação estatal frente a esses vazamentos tem sido insuficiente. Mesmo após a vigência da LGPD, o INSS e instituições correlatas ainda não adotaram padrões robustos de segurança da informação, o que permite

novas ocorrências de exposição de dados pessoais. Essa negligência agrava o sentimento de desamparo da população idosa e compromete a efetividade do princípio da confiança legítima, que deve reger as relações entre cidadão e Estado.

Taborda (2022) argumenta que o vazamento de dados do INSS deve ser compreendido como parte de um contexto mais amplo de violência institucional, no qual o Estado, ao falhar na proteção de informações pessoais, contribui para a perpetuação da exploração financeira e da desigualdade social. Essa análise amplia a compreensão do problema, colocando a questão da proteção de dados como elemento central da cidadania digital e da dignidade humana.

Do ponto de vista da ética pública, o caso do INSS revela uma tensão entre eficiência administrativa e proteção da privacidade. O vazamento de dados do INSS constitui um marco negativo na história da administração pública brasileira, demonstrando a necessidade urgente de aprimorar as políticas de segurança da informação e de adotar medidas pedagógicas voltadas à conscientização sobre a proteção de dados. Somente a integração entre tecnologia, ética e responsabilidade institucional poderá impedir que casos semelhantes voltem a ocorrer (Costa, 2025).

Por fim, o case apresentado simboliza mais do que uma falha técnica: representa uma crise de confiança entre o Estado e o cidadão. A reconstrução dessa confiança depende da aplicação rigorosa da LGPD, da responsabilização dos agentes envolvidos e do reconhecimento da hipervulnerabilidade da pessoa idosa como elemento orientador das políticas públicas de proteção digital (Neiva et al., 2023; Taborda, 2022; Costa, 2025).

A situação das fraudes do INSS revela uma problemática de ordem estrutural e ética no tratamento de informações pessoais de cidadãos aposentados e pensionistas. Segundo Neiva *et al.* (2023), o cenário evidencia a fragilidade dos sistemas públicos de proteção de dados e a falta de mecanismos de controle capazes de impedir que informações sensíveis sejam indevidamente acessadas e comercializadas. Essa vulnerabilidade institucional transforma os dados previdenciários em moeda de troca em um mercado paralelo de ofertas financeiras e fraudes direcionadas.

Diante desse contexto tem-se a contribuição de Taborda (2022) os dados vazados do INSS são frequentemente utilizados por instituições financeiras e correspondentes bancários para o envio de propostas de crédito consignado não solicitadas. Tal prática configura não apenas uma infração à LGPD, mas também uma violação à dignidade da pessoa idosa, que se vê assediada por ofertas e contratos firmados sem consentimento informado. O vazamento de dados, portanto, é o primeiro elo de uma cadeia de abusos financeiros que se apoia no desequilíbrio informacional entre empresas e consumidores idosos.

A violação da privacidade dos aposentados e pensionistas vai além do prejuízo econômico. Conforme Brito e Oliveira (2024), há um impacto psicológico e moral profundo decorrente da perda de controle sobre informações pessoais, que afeta a confiança do cidadão nas instituições públicas. A pessoa idosa, que deveria ser protegida pelo Estado, passa a ser vítima de um sistema que, ao negligenciar a segurança informacional, expõe sua identidade e seus rendimentos a riscos constantes de fraude e endividamento.

Outro elemento agravante é a ausência de comunicação transparente entre o INSS e os titulares dos dados quando ocorre um incidente de segurança. De acordo com Carvalho e Fabriz (2024), em muitos casos, os aposentados sequer são informados sobre a exposição de suas informações, o que impede que adotem medidas preventivas, como bloqueio de crédito ou atualização de cadastros. Essa omissão contraria os princípios da transparência e da responsabilização previstos na LGPD, reforçando a sensação de abandono institucional vivenciada pelos aposentados.

Além disso, Costa (2025) observa que o vazamento de dados acentua a condição de hipervulnerabilidade da pessoa idosa no mercado de consumo digital. A falta de familiaridade com as ferramentas tecnológicas e o baixo letramento digital dificultam a identificação de golpes e comunicações falsas. Assim, essas pessoas se tornam alvo preferencial de organizações criminosas que se aproveitam da confiança e das limitações cognitivas ou tecnológicas do longo tempo, transformando o seu dado pessoal em instrumento de exploração econômica.

A complexidade do caso também se manifesta na multiplicidade de agentes envolvidos. Segundo Neiva et al. (2023), o problema não se limita ao INSS, mas se estende a bancos, correspondentes, empresas terceirizadas e operadores de call center que compartilham dados sem respaldo legal. Essa rede difusa de responsabilidade dificulta a rastreabilidade das informações e compromete a responsabilização efetiva dos infratores, criando um cenário de impunidade que perpetua as práticas abusivas.

Brito e Oliveira (2024) destacam que o vazamento de dados previdenciários alimenta diretamente o fenômeno da oferta abusiva de crédito consignado, uma das principais causas de superendividamento entre aposentados no Brasil. As informações vazadas permitem que instituições financeiras direcionem campanhas personalizadas, utilizando-se de dados como valor do benefício, margem consignável e instituição pagadora. Essa personalização indevida da abordagem comercial, embora sofisticada, é ilegal e eticamente reprovável, pois parte de uma violação prévia à intimidade do consumidor.

De modo mais amplo, Carvalho e Fabriz (2024) interpretam a negligência estatal na proteção de dados como um desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa idosa. A omissão

em garantir a segurança digital equivale à violação de sua integridade informacional, um direito que se conecta à própria dignidade humana. A proteção de dados, nesse contexto, não é apenas uma questão técnica ou burocrática, mas um imperativo moral que deve orientar a atuação administrativa e a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão digital segura.

Taborda (2022) acrescenta que o problema também se relaciona à ausência de uma cultura organizacional de proteção de dados dentro das autarquias públicas. Muitos servidores ainda tratam informações pessoais como simples registros administrativos, sem compreender a sua relevância jurídica e o potencial dano de sua divulgação indevida. A implementação efetiva da LGPD no setor público, portanto, depende de processos educativos e de uma mudança de mentalidade institucional que reconheça o dado como extensão da personalidade do cidadão.

Por fim, Costa (2025) ressalta que o caso do INSS constitui um exemplo paradigmático do que a doutrina contemporânea denomina de violência informacional. Trata-se de uma forma sutil, mas devastadora, de violação de direitos, na qual o uso indevido de dados pessoais gera prejuízos morais, financeiros e sociais. Esse tipo de violência reforça a necessidade de políticas intersetoriais que integrem a LGPD, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Defesa do Consumidor, formando um sistema protetivo capaz de enfrentar os desafios da era digital de forma abrangente e humanizada.

Em que pese as investigações estarem em estágio avançado, ainda não há conclusão definitiva sobre todas as responsabilidades individuais. Conforme o Relatório de Apuração Geral do INSS (2024), o que se sabe até o momento é que diversos servidores agiram deliberadamente, recebendo vantagens indevidas para manter a operacionalização dos ACTs de forma fraudulenta. Todavia, não havia evidências de que o INSS, enquanto instituição, tinha permitido ou incentivado o esquema, estando mais relacionado a uma falha sistêmica de governança ou administração de dados e ausência de auditorias eficazes. Entretanto, a CNN Brasil (2025) divulgou, no último dia 14 de novembro, que a nova fase da “operação sem desconto”, conduzida pela Polícia Federal e Corregedoria Geral da União, revelou um esquema milionário de pagamentos de propinas, inclusive no envolvimento do ex-presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, que foi preso e dessa nova fase resultou na prisão de oito pessoas.

Diante do já exposto, constam também informações do G1 (2025) que já foram devolvidos 2,5 milhões de reais a aproximadamente 4 milhões de aposentados e pensionistas, noticiando ainda que os herdeiros das vítimas dos descontos já falecidos poderão requerer esse ressarcimento. Espera-se que a conclusão das investigações resulte na responsabilização de todos os envolvidos nesse esquema, pois a pessoa idosa hipervulnerável precisa ser protegida em sua integralidade e o Estado democrático de Direito precisa fazer valer a proteção conferida

a essa população. Casos como este do INSS enfraquecem a crença na administração pública, que tem o dever de prezar pela legalidade e moralidade. A autarquia federal deveria ser a primeira instância protetora dos direitos e dados pessoais do cidadão.

4.1 A VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O PROBLEMA DO VAZAMENTO DE DADOS DE VULNERÁVEIS

O Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental na consolidação dos direitos à privacidade e à proteção de dados no Brasil, especialmente diante dos recorrentes vazamentos de informações envolvendo aposentados e pensionistas do INSS. A interpretação judicial sobre esses casos vem se pautando pela aplicação dos princípios da LGPD, da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, com destaque para o reconhecimento da hipervulnerabilidade da pessoa idosa (Costa, 2025).

Conforme observa Taborda (2022), a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de considerar o vazamento de dados como uma forma de violência financeira institucional, pois permite que terceiros explorem indevidamente informações sensíveis para praticar fraudes e assédios comerciais. Essa compreensão amplia o alcance da proteção jurídica, vinculando a responsabilidade do Estado e das empresas ao dever de prevenir danos decorrentes da má gestão de dados.

Além disso, Carvalho e Fabriz (2024) apontam que o Judiciário vem incorporando os princípios da accountability e da transparência, exigindo das instituições públicas e privadas que comprovem a adoção de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados dos beneficiários. A inversão do ônus da prova, nesses casos, tem sido aplicada com base na condição de hipervulnerabilidade da pessoa idosa, conferindo-lhe maior proteção processual.

Em diversas decisões, os tribunais têm enfatizado que o tratamento de dados pessoais deve seguir os princípios da finalidade, necessidade e consentimento previstos na LGPD (Brito & Oliveira, 2024). Assim, a utilização de dados de aposentados para fins de marketing, oferta de crédito ou contato comercial sem autorização expressa configura prática abusiva e enseja reparação civil.

Segundo Costa (2025), há uma tendência de ampliação da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras e órgãos públicos, considerando que o vazamento de dados, em geral, decorre de falhas sistêmicas e não de conduta exclusiva do consumidor. Tal entendimento busca reforçar a efetividade dos direitos fundamentais à segurança e à privacidade, especialmente quando se trata de pessoas idosas.

Neiva *et al.* (2023) ressaltam que, em muitos julgados, o Poder Judiciário reconhece a autonomia da LGPD em relação às demais normas de consumo, compreendendo a proteção de dados como um direito fundamental independente, mas que dialoga com os princípios consumeristas. Essa interpretação reforça a necessidade de um enfoque multidisciplinar na tutela da pessoa idosa.

Taborda (2022) destaca que, ao condenar instituições financeiras por utilização indevida de dados de aposentados, os tribunais têm buscado também promover o caráter pedagógico das decisões, de modo a desestimular práticas reincidentes. O aumento do valor das indenizações e a determinação de obrigações de fazer, como exclusão de dados e notificação ao titular, têm sido medidas frequentes.

Carvalho e Fabríz (2024) observam que o Judiciário tem reconhecido a importância de compatibilizar a proteção de dados com a liberdade econômica, evitando que o uso indevido de informações gere desequilíbrios no mercado e amplie o superendividamento de aposentados. Assim, a jurisprudência passa a atuar como instrumento de prevenção e não apenas de reparação de danos.

Em decisões paradigmáticas, os juízes têm afirmado que a proteção de dados pessoais é elemento essencial para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana (Costa, 2025). Essa compreensão demonstra o avanço na cultura jurídica brasileira, que passa a enxergar a privacidade como valor coletivo e não apenas individual.

Segundo Brito e Oliveira (2024), o Judiciário também tem exigido das instituições financeiras a comprovação de consentimento informado, específico e inequívoco para o tratamento de dados de aposentados. A ausência dessa comprovação resulta na nulidade de contratos e na condenação das empresas por práticas abusivas, reforçando a efetividade da LGPD.

A jurisprudência tem evoluído, ainda, para reconhecer a necessidade de cooperação institucional entre o Judiciário, o INSS e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a fim de assegurar medidas preventivas e sanções proporcionais às infrações. Essa articulação busca garantir que o tratamento de dados sensíveis seja feito com observância dos princípios de segurança e integridade (Neiva *et al.*, 2023).

Além disso, Taborda (2022) argumenta que a aplicação da LGPD pelo Judiciário contribui para a transformação cultural no tratamento das informações pessoais, especialmente em relação aos grupos vulneráveis. A decisão judicial, nesses casos, não apenas resolve um conflito concreto, mas também orienta a conduta de instituições públicas e privadas quanto à responsabilidade social da informação.

Carvalho e Fabríz (2024) enfatizam que as decisões judiciais devem sempre considerar o contexto socioeconômico das pessoas afetadas, evitando a revitimização e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais. O Judiciário, ao interpretar o vazamento de dados como violação à dignidade, contribui para o fortalecimento do Estado de Direito e para a consolidação da cidadania digital.

Por fim, Costa (2025) conclui que a visão do Judiciário sobre o vazamento de dados de vulneráveis reflete um amadurecimento institucional. A compreensão de que a proteção de dados é condição para o exercício pleno da liberdade e da igualdade representa um avanço civilizatório. A consolidação dessa jurisprudência reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a defesa da pessoa idosa e com a efetividade material da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil.

A análise da atuação do Poder Judiciário frente aos casos de vazamento de dados de aposentados e pensionistas do INSS revela um processo de amadurecimento jurídico em torno da aplicação da LGPD e da proteção da dignidade informacional. Conforme apontam Neiva et al. (2023), os tribunais têm reconhecido progressivamente que a exposição indevida de dados pessoais configura violação a direitos fundamentais, equiparável à ofensa à honra e à imagem, especialmente quando atinge grupos em condição de hipervulnerabilidade.

O Judiciário brasileiro tem demonstrado uma tendência à responsabilização objetiva das instituições públicas e privadas envolvidas em vazamentos. De acordo com Taborda (2022), as decisões recentes reconhecem que o tratamento inadequado de dados configura falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que reforça a necessidade de indenização pelos danos morais e materiais causados aos titulares afetados. Essa leitura evidencia a aproximação entre a LGPD e o microssistema consumerista.

Nos casos envolvendo pessoas idosas, o Judiciário tem adotado uma postura mais protetiva, valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo. Carvalho e Fabríz (2024) destacam que há uma tendência dos magistrados considerarem a pessoa idosa não apenas como consumidor vulnerável, mas como hipervulnerável, em razão da sua limitação tecnológica e da confiança depositada em instituições estatais. Essa qualificação tem repercussões práticas nas decisões, pois justifica a aplicação ampliada do princípio da precaução e a fixação de indenizações mais elevadas, com caráter pedagógico e reparatório.

De acordo com Costa (2025), o Judiciário também tem enfrentado o desafio de conciliar o dever de transparência das instituições públicas com a necessidade de preservar a intimidade dos beneficiários. Em muitos casos, a divulgação excessiva de informações em portais governamentais, sem anonimização adequada, tem sido reconhecida como ato ilícito, mesmo

quando há alegação de interesse público. Essa ponderação entre publicidade e privacidade tem sido um dos pontos mais delicados na jurisprudência contemporânea.

Brito e Oliveira (2024) acrescentam que o Judiciário tem se mostrado atento à responsabilidade compartilhada entre diferentes agentes do tratamento de dados. Nos casos que envolvem bancos, correspondentes e empresas terceirizadas, os tribunais têm aplicado a solidariedade na reparação, reconhecendo que todos os elos da cadeia informacional devem zelar pela segurança dos dados e podem ser igualmente responsabilizados pelos danos decorrentes da negligência.

Carvalho e Fabriz (2024) ressaltam ainda que os tribunais vem se utilizando da LGPD como instrumento de controle ético da administração pública. Em decisões recentes, magistrados têm determinado que órgãos públicos, como o INSS, implementem planos de adequação à LGPD, adotando medidas preventivas, auditorias e protocolos de segurança digital.

Taborda (2022) observa que, apesar dos avanços, ainda há desafios significativos na uniformização da jurisprudência. Em alguns tribunais, especialmente em instâncias inferiores, persiste uma compreensão limitada sobre a gravidade dos danos informacionais e sobre a aplicação autônoma da LGPD. A ausência de precedentes consolidados do Superior Tribunal de Justiça em determinados aspectos contribui para decisões divergentes e insegurança jurídica.

Diante disso, Costa (2025) enfatiza que a atuação judicial, ao reconhecer a vulnerabilidade informacional da pessoa idosa, reafirma o compromisso constitucional com a dignidade humana e com a proteção da cidadania digital. O Judiciário, ao responsabilizar as instituições e reconhecer o dano decorrente do vazamento de dados, contribui não apenas para a reparação individual, mas para a construção de uma cultura de respeito à privacidade e à ética na gestão da informação. Trata-se de um avanço civilizatório que reposiciona o dado pessoal como um direito fundamental, especialmente para aqueles cuja vulnerabilidade exige tutela reforçada.

4.2 A APLICAÇÃO DA LGPD PELOS TRIBUNAIS: CASOS CONCRETOS E PRECEDENTES RELEVANTES.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um marco regulatório fundamental no Brasil, estabelecendo normas para o tratamento de dados pessoais e garantindo direitos aos titulares. Sua aplicação prática depende, em grande medida, da interpretação realizada pelos tribunais superiores, que têm construído uma hermenêutica jurídica capaz de orientar a efetivação da lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenham papel decisivo na consolidação dessa hermenêutica, ao analisarem casos concretos e estabelecerem precedentes que definem como os princípios da LGPD devem ser aplicados em situações variadas. Essas decisões orientam tribunais de instâncias inferiores e atores do setor privado sobre a interpretação dos dispositivos legais.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte na ADI 6387 após a polêmica da Medida Provisória 954/2020, a qual visava permitir compartilhamento indiscriminado de dados dos usuários dos serviços de telefonia com o IBGE. O entendimento firmado pela Corte foi no sentido de que não havia interesse público justificando o compartilhamento dos dados, argumentando que o sigilo dos dados não pode ser relativizado, mesmo em situações excepcionais, a exemplo da pandemia do Covid-19. Importa ressaltar que a proteção de dados já constituía um direito fundamental implícito na Constituição Federal, assim, implicou à suspensão da referida MP pela Ministra Rosa Weber (Brasil, STF, ADI 6387, Rel. Ministra Rosa Weber).

Coincidentemente, após esse episódio que ocorreu em 2020, ou seja, durante a pandemia, surgiu a EC115/2022 acrescentando de forma expressa ao rol do artigo 5º, mais precisamente no inciso LXXIX, da Constituição Federal, a proteção dos dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme artigo 21, inciso XXX, do texto constitucional (Brasil, 2022).

Uma das questões centrais discutidas pelos tribunais superiores refere-se à compatibilização da LGPD com direitos constitucionais, como a privacidade, a liberdade de expressão e o devido processo legal. A hermenêutica jurídica tem buscado equilibrar a proteção de dados com outros direitos fundamentais, reconhecendo que a proteção da informação não deve limitar indevidamente outros interesses sociais relevantes.

O conceito de consentimento informado, previsto na LGPD, tem sido amplamente debatido em decisões dos tribunais superiores. Essas interpretações destacam que o consentimento deve ser explícito, específico e inequívoco, e que qualquer tratamento de dados sem base legal adequada configura violação da lei e dos direitos do titular.

Outro ponto relevante na hermenêutica judicial é a aplicação do princípio da finalidade. Os tribunais têm reforçado que os dados só podem ser coletados e utilizados para finalidades legítimas e previamente informadas, afastando práticas de uso genérico ou abusivo das informações pessoais. Essa interpretação busca proteger a autonomia do titular e reduzir o risco de violações. O STJ, em particular, tem adotado entendimentos que consolidam a

responsabilização objetiva nos casos de descumprimento da LGPD, estabelecendo parâmetros para quantificação de danos e indenizações. Essa postura fortalece a função pedagógica da lei e incentiva a adoção de boas práticas corporativas.

Outro aspecto importante refere-se ao tratamento de dados no setor público. Os tribunais superiores têm afirmado que órgãos estatais devem observar rigorosamente a LGPD, mesmo em atividades de fiscalização ou segurança pública, garantindo transparência e respeito aos direitos fundamentais. A questão do direito à exclusão e à portabilidade de dados também tem sido objeto de precedentes. O STJ tem entendido que os titulares possuem prerrogativa de solicitar a eliminação de informações pessoais ou a transferência para outro operador, desde que atendidos os requisitos legais, fortalecendo o controle do indivíduo sobre suas próprias informações.

A hermenêutica construída pelos tribunais superiores tem ainda um caráter normativo, pois cria balizas interpretativas que orientam a aplicação da LGPD em diferentes contextos, como comércio eletrônico, serviços financeiros, educação e saúde, contribuindo para a uniformização de entendimentos e a segurança jurídica. Em decisões envolvendo vazamentos de dados em redes sociais, a jurisprudência tem reafirmado a responsabilidade compartilhada entre operadores e plataformas digitais, estabelecendo critérios de proporcionalidade e prevenção, e destacando a necessidade de políticas internas de compliance.

A interpretação judicial também tem valorizado a função pedagógica da LGPD, ao enfatizar que o cumprimento da lei não é apenas obrigação legal, mas também instrumento para criar uma cultura de proteção de dados no Brasil, incentivando boas práticas corporativas e conscientização social. Além disso, decisões recentes têm considerado precedentes internacionais, especialmente o GDPR europeu, para reforçar parâmetros interpretativos e alinhar a aplicação da LGPD a padrões globais de proteção de dados, sem, contudo, desconsiderar a realidade jurídica brasileira.

Destarte, a análise dos casos julgados pelos tribunais superiores evidencia que a hermenêutica da LGPD está em construção contínua, equilibrando inovação normativa e proteção de direitos fundamentais. O esforço interpretativo dos tribunais é essencial para consolidar um ambiente jurídico seguro e confiável, garantindo que os direitos dos titulares sejam plenamente respeitados e promovendo a cultura de proteção de dados no país.

A aplicação da LGPD pelos tribunais brasileiros representa um marco na consolidação de uma nova cultura jurídica voltada à tutela da privacidade e da autodeterminação informacional. Segundo Neiva *et al.* (2023), a LGPD tem sido utilizada como fundamento central em demandas judiciais que envolvem vazamentos de dados de aposentados e

pensionistas, especialmente quando há indícios de utilização indevida dessas informações para práticas de fraude e oferta abusiva de crédito. Essa tendência revela a incorporação da proteção de dados como verdadeiro direito fundamental na jurisprudência recente.

Nos primeiros casos analisados, o Poder Judiciário adotou uma postura de interpretação sistemática, relacionando a LGPD a outros diplomas normativos, como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Conforme Taborda (2022), essa integração normativa tem fortalecido a posição da pessoa idosa como hipervulnerável, exigindo do Judiciário uma postura mais protetiva diante de danos informacionais. A convergência entre as normas reforça o caráter preventivo e reparatório da LGPD, especialmente quando aplicada a relações assimétricas envolvendo o Estado e instituições financeiras.

Um exemplo emblemático apontado por Brito e Oliveira (2024) é o crescente número de decisões que reconhecem o vazamento de dados como causa suficiente para a configuração do dano moral *in re ipsa*. Os tribunais têm entendido que a exposição indevida de dados previdenciários, ainda que não haja demonstração de prejuízo financeiro imediato, gera ofensa à dignidade do titular e compromete a sua segurança informacional. Essa compreensão se alinha ao princípio da presunção de dano em casos de violação à intimidade e à privacidade.

Outro aspecto relevante, conforme Costa (2025), é o reconhecimento judicial de que a pessoa idosa ocupa uma posição de hipervulnerabilidade digital, o que reforça a necessidade de aplicação rigorosa das sanções previstas na LGPD. A Justiça tem destacado que as instituições públicas e privadas devem adotar padrões reforçados de segurança e comunicação quando lidam com dados de aposentados, especialmente em virtude das limitações cognitivas e tecnológicas desse grupo. Essa linha de entendimento amplia o alcance da proteção legal e introduz uma leitura humanizada da legislação de dados.

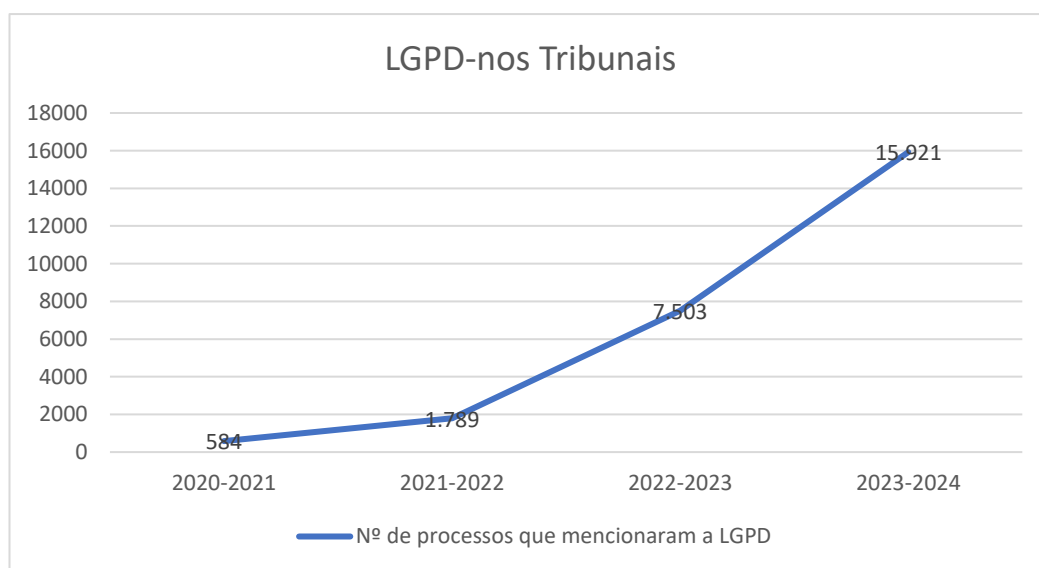
Carvalho e Fabriz (2024) analisam decisões nas quais os tribunais determinaram que o INSS e instituições financeiras implementassem planos de adequação à LGPD, com auditorias internas, medidas técnicas de criptografia e relatórios de impacto. Essa atuação demonstra que a LGPD não se limita à reparação posterior, mas impõe deveres de compliance e prevenção, assegurando que o tratamento de dados sensíveis ocorra dentro de padrões éticos e legais.

Taborda (2022) enfatiza que há um número crescente de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhecem a responsabilidade solidária de instituições financeiras por danos decorrentes do vazamento de dados de aposentados. O STJ tem afirmado que, nos casos em que o banco se beneficia da operação originada por dados indevidamente obtidos, deve responder pelos prejuízos causados, ainda que o vazamento tenha ocorrido em outro elo da

cadeia informacional. Essa jurisprudência reforça a aplicação conjunta da LGPD e do CDC para garantir a efetividade da reparação.

EMENTA CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GOLPE DO BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito por vazamento de dados bancários cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito[...] O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira responde por falha na prestação de serviços bancários, consistente no vazamento de dados que facilitou a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. 3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos [...]estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD). 7. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. 8. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. (STJ, Recurso Especial nº 2.077.278 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 03 out. 2023).

Segundo dados do Relatório Painel LGPD nos tribunais (Cedis-IDP, 2025), quando se trata da aplicação da mencionada lei pelos tribunais desde a sua vigência, percebeu-se uma crescente aplicabilidade nas decisões. Na edição de 2025, analisando os dados coletados em 2024, contabilizaram 15.921 (quinze mil e novecentas e vinte e uma) decisões fazendo menção à LGPD, duplicando o quantitativo de decisões judiciais que utilizaram esta lei em suas fundamentações, se comparado à edição anterior. Importante mencionar que a sua aplicação vem se consolidando no âmbito jurídico, a fim de se efetivarem as garantias nelas previstas como forma de coibir o uso indevido de dados pessoais. Conforme figura abaixo:

Figura 2: Número de documentos por ano

Fonte: Cedis-IDP, 2025, p. 27. Adaptado pelas autoras, 2025.

Nessa perspectiva, Costa (2025) observa que a aplicação judicial da LGPD também tem incentivado o debate sobre violência financeira e informacional contra pessoas idosas. Decisões recentes qualificam o uso indevido de dados para assédio financeiro como forma de violência psicológica e econômica, vinculando o tema à tutela dos direitos da pessoa idosa prevista na Constituição Federal e no Estatuto. Essa interpretação amplia o alcance da proteção jurídica e reforça o papel da LGPD como instrumento de combate às desigualdades digitais.

Segundo o Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento da (Apelação Cível Nº 0013999-64.2024.8.17.2480), as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias decorrentes de vazamento de dados pessoais.

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013999-64.2024.8.17.2480 APELANTE: MAURICIO CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA APELADOS: BANCO C6 S.A. e BANCO PANAMERICANO SA JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru RELATOR: DES. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO[...] RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta por beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente, visando à responsabilização de instituições financeiras por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária envolvendo contratação não reconhecida e transferências indevidas por meio de engenharia social. O autor postulou a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário e indenização por danos morais, alegando vazamento de dados pessoais e falha na prestação de serviços

bancários[...] 6. A inversão do ônus da prova é cabível em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, incumbindo ao fornecedor comprovar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 7. O vazamento de dados pessoais que possibilitou a prática de fraude revela falha na prestação do serviço e implica responsabilidade das instituições financeiras, conforme a Súmula nº 479 do STJ e o entendimento firmado no REsp 2.077.278-SP. 8. A LGPD (Lei nº 13.709/2018), em especial seus arts. 43 e 44, reforça o dever de segurança no tratamento de dados pessoais pelas instituições financeiras, sendo irregular qualquer tratamento que não garanta a proteção esperada pelo titular[...]12. Recurso provido (TJ PE APELAÇÃO CÍVEL 0013999-64.2024.8.17.2480, 1ª TURMA, Relator Desembargador Luciano de Castro Campos, Caruaru, 26/07/2025).

Destarte, Carvalho e Fabríz (2024) defendem que a consolidação da LGPD no Judiciário brasileiro representa um avanço na concretização dos direitos fundamentais na era digital. As decisões analisadas demonstram que a proteção de dados não é apenas uma questão técnica, mas um reflexo do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana. No caso dos aposentados e pensionistas, essa proteção assume caráter prioritário, pois visa resguardar o grupo mais afetado pelas falhas institucionais e pelos abusos do mercado financeiro, garantindo-lhes não apenas segurança informacional, mas também respeito e cidadania digital plena, demonstrando que o judiciário tem cumprido o seu papel como guardião da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que o vazamento de dados pessoais no âmbito do INSS constitui um problema de natureza complexa, que envolve não apenas falhas tecnológicas, mas também lacunas administrativas, éticas e jurídicas. O tratamento inadequado das informações de aposentados e pensionistas expõe uma deficiência estrutural do Estado na proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à segurança informacional, especialmente quando se trata de pessoas idosas.

Ficou evidente que a ausência de uma política efetiva de governança de dados públicos tem permitido o uso indevido de informações previdenciárias por instituições financeiras e correspondentes bancários, resultando em ofertas abusivas de crédito consignado e em inúmeras fraudes contra beneficiários. O fenômeno se repete de forma recorrente, revelando que a proteção de dados ainda não foi plenamente incorporada à cultura institucional do sistema previdenciário brasileiro.

A análise permitiu concluir que o vazamento de dados pessoais representa uma nova forma de violência contra a pessoa idosa. Ao ter seus dados expostos, o aposentado se torna alvo de práticas comerciais desleais, assédio financeiro e manipulação psicológica. Esses danos ultrapassam a esfera patrimonial, afetando também a integridade moral e emocional do indivíduo, que muitas vezes é levado a contrair dívidas indevidas e comprometer sua subsistência.

O estudo também evidenciou que a hipervulnerabilidade da pessoa idosa, reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, deve orientar a interpretação e aplicação da LGPD. A idade avançada, as limitações cognitivas e o desconhecimento dos meios digitais colocam a pessoa idosa em posição de desvantagem em relação aos demais consumidores, exigindo proteção diferenciada e mecanismos de defesa específicos.

A partir das reflexões discutidas na pesquisa, nota-se que, apesar da LGPD dispor de garantias à proteção dos dados pessoais, sua efetividade depende de fiscalização rigorosa, da conscientização dos agentes públicos, da adoção de tecnologias seguras de armazenamento e aplicabilidade nas decisões dos tribunais. Outro aspecto é a tendência expansionista da sua aplicação nos tribunais de forma central, que deve ir além da punição, abrangendo também ações preventivas e educativas voltadas para a proteção de dados pessoais.

O caso concreto de vazamento de dados do INSS revelou a necessidade urgente de repensar a estrutura tecnológica e os protocolos de segurança utilizados pela administração pública, que não pode ser tratado como um incidente isolado, mas como um sintoma de um modelo de gestão ineficiente e ultrapassado. É indispensável que os sistemas de dados

governamentais sejam auditados e monitorados de forma permanente, com vistas a impedir o acesso indevido por terceiros e a garantir a rastreabilidade das operações realizadas, bem como a integração entre os órgãos responsáveis pela segurança cibernética.

No campo judicial, verificou-se que o Poder Judiciário tem desempenhado papel essencial na consolidação da proteção dos dados pessoais e na defesa dos direitos das pessoas idosas. As decisões mais recentes refletem uma compreensão mais sensível à realidade da hipervulnerabilidade, reconhecendo o dano moral pela simples exposição indevida de informações e impondo medidas reparatórias e pedagógicas às instituições infratoras.

As decisões judiciais, além de oferecerem reparação aos prejudicados, contribuem para a construção de um padrão ético de comportamento institucional. Elas fortalecem a noção de que a proteção de dados é uma obrigação de natureza constitucional e que a sua violação implica ofensa direta à dignidade da pessoa humana e à boa-fé nas relações jurídicas.

Constatou-se também que a proteção efetiva dos dados pessoais de aposentados e pensionistas exige uma atuação integrada entre o Estado, o setor privado e a sociedade civil. A criação de canais acessíveis de denúncia, o investimento em educação digital e a capacitação de servidores públicos são medidas indispensáveis para mitigar os riscos e reduzir a incidência de fraudes.

O estudo apontou, ainda, que a prevenção é a principal ferramenta contra o vazamento de dados. Políticas de transparência, controle de acesso e criptografia devem ser aplicadas como rotina nos processos administrativos. A educação digital da população idosa precisa ser promovida de forma permanente, a fim de que esse grupo possa reconhecer situações de risco e exercer seus direitos de forma autônoma e informada.

A responsabilidade do Estado não se limita à criação de leis, mas envolve a implementação de práticas administrativas seguras e a promoção de políticas públicas que assegurem o respeito à privacidade e à integridade informacional. A sua omissão agrava o sentimento de desamparo da população idosa e compromete a credibilidade das instituições públicas. Outro aspecto a ser considerado é que a proteção de dados deve ser entendida como um direito fundamental transversal, que atravessa todas as áreas da administração pública e da vida privada. Ela não se restringe ao campo tecnológico, mas abrange a ética, a educação, a economia e o consumo, exigindo uma abordagem intersetorial e interdisciplinar.

Conclui-se, portanto, que a proteção dos dados pessoais de aposentados e pensionistas é uma exigência legal, social e moral. O Estado deve agir de forma proativa, garantindo mecanismos de prevenção, punição e reparação que assegurem a integridade das informações e a confiança do cidadão nas instituições públicas.

O combate às fraudes financeiras e aos vazamentos de dados depende da construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada, em que a privacidade seja compreendida como valor coletivo e o respeito à pessoa idosa seja reconhecido como um dever ético e social. A efetividade da LGPD, nesse sentido, será alcançada quando cada instituição compreender que a proteção da informação é parte inseparável da proteção da vida.

A pesquisa conclui que a consolidação de uma política pública eficaz de proteção de dados requer a união entre normas, tecnologia e consciência social. Somente por meio desta integração será possível assegurar que os avanços digitais ocorram em harmonia com os direitos fundamentais, garantindo que o desenvolvimento tecnológico se converta em instrumento de justiça, dignidade e segurança para todos os cidadãos, especialmente para as pessoas idosas que mais necessitam da tutela do Estado.

A partir da análise desenvolvida, constata-se que a pessoa idosa ainda enfrenta muitos desafios em decorrência da sua hipervulnerabilidade, bem como a falha estatal na proteção dos dados pessoais precisa ser veementemente combatida. Demanda mais do que a simples aplicação formal da LGPD, é preciso responsabilização e rigor ainda mais severo, tendo em vista que a vulnerabilidade dessa parcela da população está profundamente ligada a fatores socioeconômicos e culturais, que a tornam alvo fácil de práticas abusivas e esquemas de captação indevida de dados.

Outro ponto relevante diz respeito ao papel dos operadores do Direito e das instituições de proteção do consumidor. A atuação integrada entre Ministério Público, Defensoria Pública, Procons e órgãos de regulação financeira é essencial para garantir respostas céleres e reparatórias aos danos sofridos por aposentados lesados por vazamentos de dados. A jurisprudência tem avançado nesse sentido, mas ainda se observa a necessidade de uniformização das decisões e fortalecimento da aplicação da LGPD nos tribunais de instâncias inferiores, de modo a garantir previsibilidade e segurança jurídica.

É igualmente importante destacar que o debate sobre a proteção de dados deve ser compreendido como parte do processo mais amplo de concretização dos direitos fundamentais na sociedade da informação. A dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, não pode ser dissociada da proteção da privacidade, da intimidade e da autodeterminação informativa dos cidadãos. A pessoa idosa, como sujeito hipervulnerável, deve ser o centro das políticas de segurança informacional e não apenas destinatária passiva das normas legais.

Além disso, o avanço tecnológico, ao mesmo tempo que amplia o acesso aos serviços financeiros, também expande as possibilidades de fraudes e de manipulação de dados sensíveis.

Nesse cenário, cabe ao Estado e às instituições financeiras investir em sistemas de segurança cibernética mais robustos, bem como adotar práticas transparentes de tratamento de dados pessoais. O cumprimento efetivo dos princípios da LGPD, em especial os da finalidade, necessidade e responsabilização, é indispensável para prevenir danos.

Em suma, reforça-se que a consolidação de uma cultura de proteção de dados no Brasil depende da conscientização coletiva. É imperativo que o envelhecimento da população seja acompanhado de políticas inclusivas que contemplem o uso seguro da tecnologia e o respeito aos direitos da personalidade. O fortalecimento da LGPD como instrumento de defesa dos vulneráveis, sobretudo dos aposentados em idade avançada, representa não apenas um avanço jurídico, mas um compromisso ético com a preservação da cidadania, da autonomia e da dignidade humana em um mundo cada vez mais digitalizado.

A partir dos resultados encontrados, sugerem-se intervenções normativas e administrativas primordiais para o enfrentamento das vulnerabilidades sinalizadas, tais como: recomenda-se que o poder legislativo revise o artigo 115, inciso IV, da lei 8.213/91; tal revisão poderia ser precedida de audiência pública, assegurando a participação de representantes de toda a sociedade civil, representantes da ANPD, especialistas em proteção de dados, entidades e movimentos sociais que defendem a proteção da pessoa idosa, sobretudo assegurando a participação de beneficiários diretamente afetados pelos descontos indevidos.

Além disso, outra intervenção sugerida seria a alteração normativa na LGPD, com tutela diferenciada para as pessoas idosas, considerando a sua hipervulnerabilidade, a fim de potencializar a proteção integral dessa população, a exemplo da proteção especial conferida às crianças e adolescentes, em seu melhor interesse, que também haja esse status protetivo na referida norma para as pessoas idosas. Roga-se ainda por políticas públicas voltadas à inclusão digital da pessoa idosa em canais de TV aberta, em grupos comunitários e serviços de convivência específicos de pessoas idosas já vinculadas aos CRAS, bem como subsídios estruturais e financeiros para a efetivação da cultura digital nas escolas que tenham a modalidade EJA, cujo público abarca grande parcela de pessoas idosas.

Isto posto, constata-se que a temática abordada nessa pesquisa tem grande relevância social e jurídica, que não se esgota nas discussões levantadas. Entretanto, sugere-se que pesquisas futuras integrem a salvaguarda dos direitos das pessoas idosas com a proteção de seus dados pessoais, contribuindo para o exercício pleno da sua cidadania.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Incidentes de segurança com dados pessoais**. Semana da Proteção de Dados, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/semana-da-protecao-de-dados-2022/incidentes-de-seguranca-com-dados-pessoais>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BARBOZA, Heloísa Helena. **O Princípio do melhor interesse da pessoa idosa: Efetividade e desafios**. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). A tutela jurídica da pessoa idosa: melhor interesse, autonomia, vulnerabilidade e relações de consumo. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 3-21.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; MARTINS, Flávio Alves. **O melhor interesse da pessoa idosa e a relativa divergência do STJ em matéria de planos de saúde**. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (orgs.). A tutela jurídica da pessoa idosa: melhor interesse, autonomia, vulnerabilidade e relações de consumo. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 331-354.

BERCI, Luan; DA COSTA LANNES, Yuri Nathan; STEFANELLI, Stefania. A responsabilidade civil do poder judiciário frente aos vazamentos de dados dos tribunais sob a óptica da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 48, p. 4-18, 2023.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONNA, Alexandre Pereira *et al.* **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Controladoria-Geral da União**. Relatório CGU Presente nº 1675291 - INSS - Avaliação dos mecanismos de controle relativos aos descontos das contribuições associativas na folha de pagamentos do INSS. Brasília, 2024. Disponível em: <<Relatorio 1675291_CGU PRESENTE Descontos mensalidades associativas.pdf>>. Acesso em: 11 de jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm> Acesso em: 10 ago. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm >> Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm>. Acesso em: 29 de out. de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **LEI Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto da Pessoa Idosa. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 09 de set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n.º 1.995.458-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. Recorrente Reginald Jose Costa. Recorrido Itaú Unibanco. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=161068951&tipo=91&nreg=202200971883&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220818&formato=PDF&salvar=false>>Acesso em 22 de out. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados.** Agência Senado, Brasília, 10 fev. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>>. Acesso em: 30 de nov. de 2025.

BRITO, Hugo Machado de; OLIVEIRA, Wendel Batista de. **Da oferta abusiva de crédito consignado aos aposentados: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2024.

Disponível em: <<http://65.108.49.104/bitstream/123456789/1047/1/TCC%20-%20HUGO%20E%20WENDEL.pdf>>. Acesso em 15 set. 2025.

CAETANO, Fernando José Resende. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais e a (i)licitude do compartilhamento de dados de aposentados com empresas de crédito no Brasil**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Uberlândia-MG, 2023.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das famílias e do idoso**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 09 nov. 2025.

CAMARGO, Isabela. **Fraude no INSS: Polícia Federal começa perícia dos celulares apreendidos**. G1, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/politico/noticia/2025/04/28/fraude-no-inss-policia-federal-comeca-pericia-dos-celulares-apreendidos.ghtml>. Acesso em: 09 de nov. 2025

CARVALHO, Helliene Soares; FABRIZ, Daury César. **Direitos fundamentais à proteção de dados do idoso aposentado: interações financeiras e o risco de superendividamento**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, n. 10, p. e6083-e6083, 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: economia, sociedade e cultura**. Tradução de Vera Regina de Assis. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CEDIS-IDP – Centro de Direito, Internet e Sociedade (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa). **Relatório Painei LGPD nos Tribunais 2025**. São Paulo: CEDIS-IDP, 2025. Disponível em: <https://static.jusbr.com/painei-lgpd/edicoes/relatorio-do-painei-lgpd-nos-tribunais-2025.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2025.

CNN BRASIL. **O que mostram as investigações sobre as fraudes no INSS**. São Paulo, 14 nov. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-mostrar-as-investigacoes-sobre-as-fraudes-no-inss/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Análise da tramitação de processos relacionados às pessoas idosas no Brasil**/Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024. 190 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/pnud-cnj-relatorio-pessoas-idosas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

COSTA, Bruna Martins. **A pessoa idosa enquanto hipervulnerável no contexto das fraudes bancárias e da proteção de dados pessoais**. Revista Avant, v. 9, n. 1, p. 177–193, 2025. Disponível em: <<http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.3>>. Acesso em 20 de set. de 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 136.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 352.

DOS SANTOS, Camila Ferrão; DA SILVA, Jeniffer Gomes; PADRÃO, Vinicius. **Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. 3, 2021. Disponível em: <<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/256/198>>. Acesso em 10 de mai. de 2025.

FLAUZINO, Karina de Lima *et al.* **Letramento digital para idosos: percepções sobre o ensino-aprendizagem**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 45, n. 4, p. 1-17, 2020.

FRANÇA, Laís Assis; COELHO, Leandro Alves. **A responsabilidade civil do poder público à luz da Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise acerca da divulgação de dados previdenciários**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 3030-3049, 2022.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

G1. **INSS cria regras para devolver descontos indevidos a herdeiros de aposentados e pensionistas que já morreram**. 17 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/11/17/inss-cria-regras-para-devolver-descontos-indevidos-a-herdeiros-de-aposentados-e-pensionistas-que-ja-morreram.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GUASTINI, Thiago Coelho. **Proteção de dados, responsabilidade civil e impactos da LGPD nas relações de consumo**, 2023. Disponível em: <<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/8734751c-320a-4142-8b31-0876f894de94/content>>. Acesso em 11 Jun. de 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Panorama atual da aplicação das normas de direito privado no Estatuto do Idoso**. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). A tutela jurídica da pessoa idosa: melhor interesse, autonomia, vulnerabilidade e relações de consumo. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 22-25.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 17 de out. 2025.

JAHNKE, Jefferson Fellipe *et al.* **Metodologias Ativas e Recursos Digitais na Educação: Implicações sobre o Processo de Ensino e Aprendizagem**. Revista de Gestão e Secretariado – GeSec, V. 16, N. 11, P. 01-18, 2025. São José dos Pinhais, Paraná, 2025.

LOPES, Ana; TRACANA, Rosa Branca. Envelhecer (con)dignidade: um direito ético e moral. **RIAGE - Revista Iberoamericana de Gerontología**, v. 5, 2024. DOI: [10.61415/riage.234](https://doi.org/10.61415/riage.234). Disponível em: <https://www.riagejournal.com/index.php/riage/article/view/234>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489>. Acesso em 07 de jul. de 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como intervenção reequilibradora?** In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (coord.). *A tutela jurídica da pessoa idosa: melhor interesse, autonomia, vulnerabilidade e relações de consumo*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 307-330.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MEDEIROS, Thalita Santos. **O impacto nas startups das novas regras de responsabilidade civil estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados**. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Contratos de consumo e tutela do consumidor vulnerável em relação aos efeitos da pandemia de coronavírus**. In: Malfatti, Alexandre David; Garcia, Paulo Henrique Ribeiro; Shimura, Sérgio Seiji (Coord.). *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1. P. 15-36

MOREIRA, Ester. **O Princípio do “favor debilis” e a necessidade de proteção do consumidor**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-favor-debilis-e-a-necessidade-de-protecao-do-consumidor/1518475755>. Acesso em: 14 de nov. de 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Revista Jur. PUC-Rio, 2021.

NEIVA, Eliene dos Santos *et al.* **A Lei Geral de Proteção de Dados e o desrespeito nas transações financeiras envolvendo aposentadorias de idosos**. Revista Contemporânea, v. 3, n. 12, p. 29939–29962, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N12-261>. Acesso em: 17 de ago. 2025.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **Estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 09 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: << <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >>. Acesso em: 12 nov. 2025.

PALMEIRA, Ellen Catarino. **Contribuição para o estudo dos impactos do tratamento de dados pessoais na atividade empresarial sob a ótica da ANPD**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho – UNINOVE/Ellen Catarino Palmeira. São Paulo, 2023. 103 f.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos no direito do trabalho**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 249, 2021.

PINTO, Eduardo Cortinove Simões. **A incidência da responsabilidade civil sob o âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: posicionamentos acerca do compartilhamento e do vazamento de dados**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/b38835ed-6bd7-425e-baef-c5e102be15bb/content>>. Acesso em 12 de set. de 2025.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **O sistema ONU de direitos humanos e a proteção internacional das pessoas idosas**. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 124.

RADAELLI, Marina Fátima Machado. **A proteção de dados pessoais e a responsabilidade civil pelo seu vazamento na Lei Geral de Proteção de Dados**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/258423/001139590.pdf;jsessionid=1217BF4F4453E4C54034C80CB7327ACB?sequence=1>>. Acesso em 06 de Ago. de 2025

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 23 out. 2025.

SANTOS, André Luís Nunes dos. **Letramento digital de pessoas idosas sob a perspectiva da educação ao longo da vida: intersecções com a Educação Popular**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Pós-graduação em Direito. João Pessoa-PB, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32086/1/Andr%C3%A9Lu%C3%ADsNunesDosSantos_Dissert.pdf . Acesso em 06 de set. de 2025.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei altera o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa**. Secretaria-Geral da Presidência, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2022/julho/lei-altera-o-nome-do-estatuto-do-idoso-para-estatuto-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **Inclusão digital deve constar no Estatuto da Pessoa Idosa, aprova CDH.** Senado Notícias, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/15/inclusao-digital-deve-constar-no-estatuto-da-pessoa-idosa-aprova-cdh>. Acesso em: 20 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos.** Senado Notícias, Ricardo Westin, 03 jun. 2019 (Edição 57). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 18 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.077.278-SP** (2023/0190979-8), Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma. Brasília, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20231009&formato=PDF&nreg=202301909798>. Acesso em: 01 dez. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387/DF.** Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 15 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SOUZA, Marcela Cristina. **Responsabilidade civil no tratamento de dados: impactos da inteligência artificial na proteção de informações pessoais.** Impactos da Inteligência Artificial na Proteção de Informações Pessoais. 2025. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação (Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Pires do Rio, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/6059>. Acesso em: 20 de out. de 2025.

SOUZA, Vitória Lima de; ANDRÉ, Victor Conte. Lei Geral de Proteção de Dados: coleta de dados sensíveis do consumidor e a responsabilidade civil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, p. 1-21, 2025

TABORDA, Luiz Edemir. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e violência financeira contra a pessoa idosa no mercado de consumo.** 2022. 130 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 21, p. 97-115, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PERNAMBUCO. **Apelação Cível n.001399964.2024.8.17.2480.** Rel. Des. Luciano de Castro Campos. Julgado pela 1ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru. Caruaru, 26/07/2025. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultaJurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 30 nov. de 2025.

VASCONCELOS, Liliam dos Santos. **Inclusão digital e direitos fundamentais: uma reflexão sobre a presença digital como vetor de integração e transformação social.** Dissertação (Mestrado) - UNIFACS, Pós-graduação em Direito. Salvador-BA, 2023. Disponível em:

<https://tede.unifacs.br/tede/bitstream/tede/867/2/L%C3%8DAMI%20DOS%20SANTOS%20VASCONCELOS.pdf> . Acesso em 21 de out. de 2025.

VIEIRA, David Vernon; SANTOS, Arieli Guilhermino dos; LIMA, Fábio de Jesus. **Uma proposta de inclusão digital para idosos: bibliotecas promovendo as competências digitais.** Ciência da Informação Express, v. 6, p. 1–21, 2025. DOI: 10.60144/v6i.2025.142. Disponível em: <https://cienciainformacaoexpress.ufla.br/index.php/revista/article/view/142>. Acesso em: 17 nov. 2025.